

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0195 / 2014 DE 2014

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0195 / 2014 DE 17/04/2014

PROMOVENTE: VEREADOR EDUARDO TUMA

E M E N T A: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS OPERADORES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SEJA CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSIONÁRIAS, INSTALAREM EM SEUS CARROS, APARELHOS DE AR CONDICIONADO, SISTEMA WI-FI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR EDUARDO TUMA

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-00195/2014

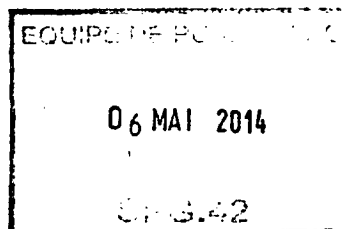
“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos operadores do serviço de transporte público coletivo do Município de São Paulo, sejam concessionárias ou permissionárias, instalem em seus carros, aparelhos de ar condicionado, sistema wi-fi, e dá outras providências”.

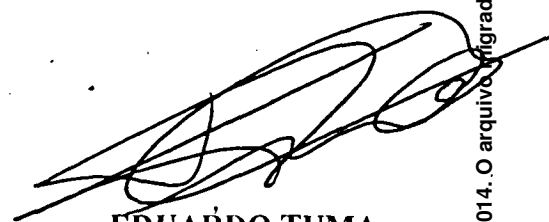
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Ficam obrigadas as empresas concessionárias e permissionárias do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo a instalação em seus carros, aparelhos de ar condicionado e Sistema wi-fi.

Art. 2º. A obrigatoriedade a que se refere este artigo só será concedida no caso de ser mantido o preço das passagens cobradas anteriormente ao melhoramento.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.




EDUARDO TUMA
VEREADOR

CMSP - SP.22 - 17/04/2014 - 19:40 - 007071 - 2/2

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

— a 2ª folha de informação
sob nº 3. 7.15.14...

Ass: 

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro: 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Com a finalidade melhorar o conforto dos usuários do Serviço de Transporte Coletivo Público, direto e indireto, este Projeto de Lei visa à melhoria do transporte, bem como a modernização do mesmo na execução do Serviço Público.

O serviço vai melhorar o atendimento à população e também os turistas, que virão não só para os eventos já firmados no Brasil, mas como os outros que se estabelecerão. A oferta de acesso gratuito à internet sem fio é uma ferramenta extremamente importante, que proporcionará uma maior conectividade com o mundo em tempo integral, representando um atrativo para o uso do transporte público.

A finalidade primordial da proposta é promover a inclusão digital, possibilitando a universalização do acesso à informação e a interação com os serviços públicos em geral. A rede mundial de computadores faz parte da nossa vida e se tornou uma importante ferramenta para capacitação e conhecimento dos cidadãos.

Certo que tal dispositivo trará maior conforto, bem como a inclusão digital aos cidadãos paulistanos, conto com o apoio dos nobres colegas Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei.

autuado em 20/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do processo
Nº 01.195-14
Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar
RF 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-195 de 20 14, 7, 5, 14 (a) 03

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: <i>06 MAI 2014</i> <i>(COMISSÃO) Justiça e Leg. Participativa</i> <i>Política Urbana, Metrópoli e Meio Ambiente</i> <i>Tráfego, Transportes, Alim. e Recreação</i> <i>Téc. e Lixo e Saneamento</i> <i>Fiscalização e Ocorrência</i> PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08/05 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA SETOR DE PESQUISA E APOIO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS EM <i>08/05/14</i> AS <i>1800</i> POR <i>Jader</i> SALA: <i>13/06/14</i> às <i>17:30h</i>



Matéria PL 195/2014. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Fora para informação Documento fabricados sob
Folhas de nºs	04 a 47 em 13/06/2014

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-0195 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Mafai José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 195/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto Municipal nº 53.887/13;
- Lei Municipal nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, que institui a Política Municipal de Inclusão Digital, e dá outras providências; alterada pela Lei nº 15.466/11;
- Resolução da CMSP nº 7, de 26 de março de 2013, que dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Frente Parlamentar em Defesa da Melhoria das Condições do Transporte Público, e dá outras providências;
- Portaria SMT nº 154, de 31 de julho de 2003, que aprova as características de veículos, especificadas nos Manuais dos Padrões Técnicos de Veículos elaborado/mantido atualizado pela Engenharia/Inspeção Veicular da SPTRANS;
- PL 17/11, que estabelece a obrigatoriedade aos sítios eletrônicos mantidos pelo Poder Executivo Municipal observarem critérios técnicos de acessibilidade digital, da maneira como especifica, e dá outras providências;
- PL 156/11, que cria o PROGRAMA INTERNET PARA TODOS, no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 180/12, que dispõe sobre a internet móvel WI FI nos transportes públicos, e dá outras providências;
- PL 253/13, que torna obrigatória a instalação da tecnologia de conexão de dispositivos eletrônicos sem fio e dá outras providências;
- PL 374/13, que institui o Programa de Modernização da Frota Municipal de Transporte Público, e dá outras providências;
- PL 407/13, que dispõe sobre a utilização dos serviços de transporte coletivo do Município de São Paulo de sistema de ar refrigerado em, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da frota, e dá outras providências;
- PL 573/13, que dispõe sobre a internet móvel Wi-Fi nas bibliotecas públicas, e dá outras providências.

Folha nº 05 do processo
Nº 01-0195 de 2014 MS. 7
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 11 de junho de 2014.

[Assinatura]
Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do proc. fls. 8
Nº 01-0195 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14054

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.054 20/09/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 419/1999 (ver documento)

Autor(es): Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 46.650/2005 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0195 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 9

LEI Nº 14.054, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 419/99, do Vereador Wadih Mutran - PP)

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outras.

Art. 2º O preço público previsto no art. 1º desta lei será devido pelo proprietário do poste.

Parágrafo único. O usuário do poste será responsável solidariamente pelo preço público.

Art. 3º A fixação e a cobrança do preço público previstos nesta lei, a serem efetivadas por decreto do Poder Executivo, deverão considerar a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário, existentes em solo público dentro do território do Município.

Art. 4º O Poder Público Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei, levantará o número de postes existentes no Município e seus respectivos proprietários e usuários, para efeito da apuração da área total de solo ocupado e respectiva cobrança do preço público.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal do preço público.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de setembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de setembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execução, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; (ver documento)Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)Decreto nº 53.887/2013 - Confere nova regulamentação a esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.
- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.
- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.
- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veículos não retirados no prazo legal.
- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.
- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com

Tel: 11 3061-1000
FAX: 11 3061-1001
E-mail: mpm@pm.sp.gov.br

O funcionário nº 5560-10

Matéria PL 195/2014. O arquivamento do ECM não contém assinaturas.

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte

Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;

III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;

b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;

c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;

f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;

g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;

h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão identificados das providências tomadas;

j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;

II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da Infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base, periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação às alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

Matéria PL nº 139/2014. O arquivamento não contém assinaturas.
O funcionário nº 01-0195
Mafra José da Oliveira
Técnico Administrativo - RFO-RF 10.940
17/09/2015

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
 VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
 VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
 X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
 XI - os bens reversíveis;
 XII - os casos de rescisão;
 XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
 II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;
 II - encampação;
 III - caducidade;
 IV - rescisão;
 V - anulação;
 VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;
 II - a garagem;
 III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;
 II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;
 II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;
 II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;
 III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;
 IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;
 V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
 II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses; podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
 III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
 IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.
 Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.
 Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV
DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO
 Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revistas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.
 § 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.
 § 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:
 a) remuneração dos operadores;
 b) despesas de comercialização;
 c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
 d) fiscalização e planejamento operacional.
 § 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.
 § 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.
 Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.
 § 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.
 § 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder à atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:
 a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
 b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.
 § 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.
 § 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
 § 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

- I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;
 - II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;
 - III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.
- Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.
- Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.
- Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.
- Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:
- I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
 - II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;
 - III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.
- Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:
- I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;
 - II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;
 - III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;
 - IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;
 - V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
 - VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.
- Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:
- I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;
 - II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.
- Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:
- I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;
 - II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviços

15/09/2014 10:40
 Técnico Administrativo
 Nº 10.940

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Técnico Administrativo - RF 10.940
Mário José de Oliveira
Nº de Funcionário 5650-70
Data de Expediente 21-09-14
Assinatura

Matéria PL 195/2014. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0195 de 2014 fls. 17
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 53887

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.887 08/05/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova regulamentação à Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução; revoga os Decretos nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002 e nº 47.139 de 27 de março de 2006.

Revogação: Revoga o Decreto nº 42.736/2002.; (ver documento)Revoga o Decreto nº 47.139/2006. (ver documento)

Legislação explicativa: Lei nº 13.241/2001 - Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.; (ver documento)
Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução.; (ver documento)
Decreto nº 47.139//2006 - Altera o artigo 45 do Decreto nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, para o fim de criar a Comissão de Acompanhamento da "Conta Sistema", estabelecendo suas competências. (ver documento)

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 09/05/2013, p. 1, 3-6 c. todas

DECRETO Nº 53.887, DE 8 DE MAIO DE 2013

Confere nova regulamentação à Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução; revoga os Decretos nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002 e nº 47.139 de 27 de março de 2006.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º O serviço de transporte coletivo público de passageiros compreende os serviços de operação de transporte coletivo de passageiros e os equipamentos de transferência, devendo satisfazer, como tal, as condições de continuidade, eficiência, segurança, universalidade, atualidade, cortesia e modicidade tarifária na sua prestação.

Art. 3º Para os fins do disposto neste decreto, consideram-se:

I - área central: região do centro expandido cuja responsabilidade da operação será compartilhada pelos concessionários e que representa o limite de atuação da permissão, conforme Anexos I e II deste decreto;

II - área de concessão: limite geográfico que constitui a base de operação da concessão, comportando um conjunto de serviços dos subsistemas estrutural e local, conforme Anexo I deste decreto;

III - área de operação: tem por objetivo organizar, controlar e coordenar os serviços operados pelos concessionários e permissionários;

IV - área de permissão: limite geográfico que constitui a base de operação da permissão, comportando o conjunto de serviços do subsistema local, conforme Anexo II deste decreto;

V - atualidade: compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, a fim de que sejam atendidos os atributos de conforto dos usuários e preservação do meio ambiente;

VI - autarquia reguladora de transportes: autarquia sob o regime especial, vinculada à Secretaria Municipal de Transportes, com função reguladora do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, incumbida das atribuições definidas em lei;

VII - bens reversíveis: equipamentos, softwares, projetos ou quaisquer outros bens materiais ou imateriais utilizados no serviço de transporte e de trânsito, que, por razões físicas, operacionais ou econômicas, devem permanecer vinculados ao serviço quando se extinguir o contrato, sendo transferidos e incorporados ao patrimônio do Poder Público, visto que indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço, ressalvados os bens relacionados no § 4º do artigo 17 da Lei nº 13.241, de 2001;

VIII - continuidade: a prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros de forma regular, atendidos os padrões de serviço estipulados legal, regulamentar e contratualmente;

IX - cortesia: a prestação adequada do serviço com amplo respeito aos direitos do usuário;

X - empresa gestora: sociedade de economia mista, da qual participam os concessionários, com a finalidade específica de gerir as receitas e pagamentos comuns ao serviço de transporte coletivo público de passageiros, incumbida das atribuições definidas na lei de sua criação;

XI - equipamentos de transferência: conjunto de bens móveis e imóveis destinados a permitir a integração das viagens nos subsistemas estrutural e local e entre estes, compreendendo terminais e estações de transferência;

XII - modicidade tarifária: política tarifária que garanta a sustentabilidade econômico-financeira do sistema com o menor ônus aos seus usuários;

XIII - operador: pessoa jurídica a quem for delegada, por concessão ou permissão, os serviços de operação de transporte coletivo de passageiros, incluindo-se ou não equipamentos de transferência;

XIV - passageiro transportado: o usuário do serviço contabilizado em cada passagem pelos equipamentos de validação e bilhetagem;

XV - receitas adicionais: receitas provenientes de qualquer outra fonte que não a remuneração com base no passageiro transportado, tais como as advindas da exploração de projetos, atividades ou empreendimentos associados à concessão ou à permissão, o uso remunerado dos bens vinculados à concessão ou à permissão, ou a veiculação de mensagens publicitárias, mediante prévia e expressa autorização do Poder Público;

XVI - sistema integrado: articulação funcional dos subsistemas estrutural e local, caracterizado pelos seguintes atributos: regionalização, estruturação, conectividade, personalização e coordenação;

XVII - universalidade: disponibilização do serviço à população do Município, sem restrições geográficas, etárias, sociais, econômicas ou de acessibilidade.

Parágrafo único. No que se refere ao disposto no Inciso III deste artigo, foram definidas 3 (três) áreas operacionais, nas quais estão inseridas as respectivas áreas de concessão e permissão, a saber:

I - Noroeste: composta pelas áreas de concessão 1, 2 e 8 e pelas áreas de permissão 1.0, 2.0, 8.0 e 8.1;

II - Leste: composta pelas áreas de concessão 3, 4 e 5 e pelas áreas de permissão 3.0, 3.1, 4.0, 4.1 e 5.0;

III - Sul: composta pelas áreas de concessão 6 e 7 e pelas áreas de permissão 6.0, 6.1 e 7.0.

DA DELEGAÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º A prestação dos serviços de operação de transporte coletivo de passageiros será outorgada, conforme o caso, do seguinte modo:

I - concessão à pessoa jurídica do serviço de operação de transporte coletivo no subsistema estrutural e/ou no subsistema local, a ser explorada por empresa na forma isolada, de consórcio de empresas ou de sociedade de propósito específico, nos termos do contido no edital.

II - permissão à pessoa jurídica, na forma de cooperativa ou consórcio de cooperativas formado por até 3 (três), do serviço de operação de transporte coletivo no subsistema local, nos termos do contido no edital.

Parágrafo único. O operador responde integralmente pelos danos material, corporal e moral a passageiros e terceiros na prestação do serviço, devendo apresentar, como condição para assinatura do contrato, a comprovação da contratação de seguro de responsabilidade civil objetiva.

Art. 5º Os bens públicos vinculados ao serviço de transporte coletivo público de passageiros, a que se refere o artigo 7º da Lei nº 13.241, de 2001, poderão ser alocados às concessões nas condições estabelecidas pelo respectivo edital de licitação.

Matéria em tramitação no âmbito do Conselho Municipal de Transportes e Trânsito (CMTT) e do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA). O processo não contém assinaturas.

Assinatura de Maria José de Oliveira
CPF 10.940

§ 1º Além dos bens públicos já vinculados, o Poder Público poderá vincular ao serviço de transporte coletivo público de passageiros novos próprios municipais para fins da concessão objeto do "caput" deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a concessão do uso de bens públicos vinculados ao serviço de transporte coletivo público de passageiros para terceiros, em certame próprio, com ou sem investimentos prévios, desde que não prejudique a prestação adequada do serviço.

Art. 6º As características básicas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros são as seguintes:

I – características da infraestrutura viária: são aquelas descritas na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 – Plano Diretor Estratégico;

II - características dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços do subsistema estrutural e local; aquelas descritas e discriminadas no Anexo III deste decreto e no edital de licitação.

Art. 7º O prazo da concessão será de 15 (quinze) anos, contados da assinatura do contrato.

Art. 8º No subsistema estrutural poderão ser prestados serviços complementares pelos próprios concessionários ou por terceiros, nos termos do Inciso II do artigo 2º da Lei nº 13.241, de 2001.

Parágrafo único. O número de veículos destinados à prestação do serviço complementar fica limitado a 20% (vinte por cento) da frota que o licitante vincular à área.

Art. 9º A permissão terá como objeto a prestação do serviço de operação de transporte coletivo de passageiros em uma área do subsistema local, por pessoa jurídica, na forma de cooperativa ou consórcio de cooperativas, com regras e condições estabelecidas em contrato de adesão.

§ 1º O prazo do contrato de permissão será de até 7 (sete) anos, prorrogáveis por até 3 (três) anos, quando houver interesse público, o que deverá ser justificado para cada permissão.

§ 2º A prorrogação prevista no § 1º deste artigo deixará de ser efetivada na hipótese do permissionário não apresentar satisfatório padrão de desempenho na prestação do serviço ao longo do período contratual, devidamente aferido em avaliações periódicas pelo Poder Permitente.

§ 3º A experiência como operador de veículos de transporte coletivo público de passageiros, além de outras formas de prestação de serviços no setor público ou privado, desde que devidamente atestadas por estes, poderá ser um dos critérios de pontuação no procedimento licitatório.

Art. 10. Constará do edital de licitação para outorga da permissão, além de outras determinações consideradas convenientes e oportunas, a especificação do material rodante que deverá ser utilizado exclusivamente para a prestação do serviço público, os equipamentos de bilhetagem, fiscalização, comunicação e segurança.

Art. 11. É vedada a qualquer pessoa jurídica, direta ou indiretamente, a participação no contrato de concessão em mais de 3 (três) áreas.

Art. 12. Na permissão, no caso de cooperativa na forma isolada ou consórcio de cooperativas, observada a regra de composição contida no inciso II do artigo 4º deste decreto, somente é admitida a participação na licitação e no contrato em até 2 (duas) áreas referenciadas no Anexo II deste decreto.

Parágrafo único. A participação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser obrigatoriamente em uma única área de operação, definida no parágrafo único do artigo 3º, conforme Anexos I e II deste decreto.

Art. 13. Na hipótese de deficiências no serviço de transporte coletivo público de passageiros decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade.

TARIFA E REMUNERAÇÃO

Art. 14. A remuneração dos concessionários e permissionários terá como fonte de recursos:

I - tarifa de utilização paga pelos usuários e os créditos eletrônicos não passíveis de utilização;

II – recursos do orçamento da Prefeitura do Município de São Paulo;

III – parcela das receitas adicionais dos concessionários e permissionários, geradas a partir de atividades previamente aprovadas pelo Poder Público;

IV - outras fontes de receitas.

Art. 15. Os concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo público de passageiros serão remunerados com base nos seguintes elementos:

I – o número de passageiros transportados e registrados no sistema de bilhetagem eletrônica, vinculados a um determinado nível de integração tarifária, incluindo-se os titulares de isenções e reduções tarifárias;

II – a qualidade dos serviços ofertados, medida por meio de indicadores de desempenho operacional e pesquisas de satisfação dos usuários, conforme critérios a serem estabelecidos no edital e nos contratos de concessão e permissão;

III - os investimentos realizados em frota, exceto aqueles destinados à manutenção da idade média estabelecida em contrato, e os de atualização da tecnologia embarcada e desembarcada, autorizados pelo Poder Público.

§ 1º O aumento de número de embarques sem geração adicional de receita tarifária e sem impacto de custos operacionais não aumentará a remuneração total do operador.

§ 2º Todos os veículos poderão ser equipados com sistemas de contagem de passageiros transportados.

§ 3º O edital poderá estabelecer que a remuneração da operação em corredores será por valores fixos mensais, observada a efetiva prestação dos serviços programados.

§ 4º O edital poderá prever valores diferenciados de remuneração para os serviços prestados em horário de baixa demanda.

6 5º A remuneração do Serviço Atende na concessão será estabelecida no edital.

§ 6º O Poder Público não oferecerá garantia de demanda mínima de passageiros, cabendo aos proponentes, futuros concessionários e permissionários, a sua estimativa.

Art. 16. O edital poderá prever em favor dos concessionários dos serviços de operação de transporte no subsistema estrutural receitas adicionais, sejam elas alternativas, complementares, acessórias ou provenientes de empreendimentos associados, com ou sem exclusividade, as quais deverão ser consideradas para a formulação da proposta comercial.

§ 1º As receitas previstas no "caput" deste artigo deverão ser consideradas para determinar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º Caberá ao licitante avaliar, por sua conta e risco, as receitas adicionais mencionadas no "caput" deste artigo, quando da elaboração de sua proposta.

Art. 17. Outras atividades geradoras de fontes de receitas adicionais, não previstas nos instrumentos convocatórios, poderão ser exploradas, mediante prévia autorização do Poder Público, desde que não comprometam a atividade primária objeto da concessão e permissão.

Parágrafo único. Da autorização para a exploração das atividades tratadas "caput" deste artigo constará a contrapartida do interessado.

Art. 18. As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes no dia 12 de dezembro de 2001, deverão dispor de fontes específicas de recursos aptas a garantir a remuneração do serviço prestado, conforme disciplinado neste decreto.

Art. 19. O montante da receita proveniente da arrecadação tarifária, incluídas as receitas adicionais e extratarifárias, será destinado para pagamentos na seguinte ordem:

I - permissãoário e concessionário do serviço de operação de transporte coletivo de passageiros;

0,940

II - despesas de comercialização;

III - parcela de até 3,5%, referida no § 3º do artigo 27 da Lei nº 13.241, de 2001.

Art. 20. A remuneração do operador sofrerá reajuste para atualização de sua expressão numérica com base em fórmula constituída de índices de preços, que deverá constar do respectivo contrato.

Art. 21. Dada a dinâmica do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a remuneração dos operadores será objeto de revisão a cada período de 4 (quatro) anos de vigência contratual ou por ocasião da ocorrência de fatos relevantes, tais como a implantação de novos corredores e terminais e a inauguração de linhas ou trechos de linhas metroferroviárias.

Art. 22. Parcela dos ganhos de eficiência e produtividade obtidos pelos concessionários e permissionários deverá ser transferida ao Poder Concedente.

DA INTERVENÇÃO

Art. 23. O Poder Concedente deverá assegurar a adequada prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, podendo inclusive intervir na operação do serviço, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 13.241, de 2001.

Art. 24. A formalização da intervenção far-se-á por meio de decreto do Poder Concedente que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, os seus objetivos e limites.

Art. 25. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. O procedimento administrativo durará o tempo necessário para comprovar as causas determinantes e apurar as responsabilidades, não excedendo o prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento da intervenção.

Art. 26. A intervenção se dará exclusivamente com a finalidade de garantir a continuidade do serviço e não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Se verificada a impossibilidade do restabelecimento do serviço em nível adequado, encerrar-se-á a intervenção e decretar-se-á a caducidade da concessão.

§ 2º Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida ao concessionário, precedida de prestação de contas pelo interventor.

Art. 27. O Poder Concedente poderá, antes de decretada a intervenção na prestação do serviço público, determinar que os demais operadores prestem o serviço na área desatendida.

Parágrafo único. Poderão, ainda, ser adotados outros instrumentos jurídicos para a normalização da prestação do serviço, tais como requisição ou ocupação temporária dos recursos materiais e humanos, conforme disposto no § 2º do artigo 6º da Lei nº 13.241, de 2001.

Art. 28. O Poder Público poderá intervir nas permissões, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

DA TRANSFERÊNCIA E EXTINÇÃO

DA DELEGAÇÃO

Art. 29. A transferência da concessão ou do controle acionário do operador, bem como a realização de fusões, cisões e incorporações deverão ter prévia anuência do Poder Concedente, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, os sucessores ou interessados em prestar o serviço público concedido deverão:

I - demonstrar, por meio de processo administrativo devidamente instruído, que atendem às exigências estabelecidas no procedimento licitatório;

II - comprometer-se a cumprir as cláusulas do contrato em vigor, subrogando-se nos direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias e estipuladas.

Art. 30. Somente será admitida a transferência da permissão com autorização prévia do Poder Permitente, sob pena de caducidade.

Parágrafo único. Para fins da autorização de que trata o "caput" deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 29 deste decreto.

Art. 31. A concessão será extinta nos seguintes casos, previstos no artigo 17 da Lei nº 13.241, de 2001:

I - advento do termo do contrato;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção do concessionário.

§ 1º A encampação importa na retomada do serviço pelo Poder Concedente, durante o prazo contratual, por motivo de interesse público, mediante lei autorizadora específica.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do "caput" deste artigo, previamente à extinção da concessão, o Poder Concedente procederá ao levantamento de eventuais valores respeitantes ao capital investido e não amortizado, podendo utilizar documentação contábil apresentada pelo operador, desde que devidamente auditada por auditor independente.

§ 3º A caducidade da concessão poderá ser decretada mediante a constatação, por meio de processo administrativo, de uma das seguintes situações:

I - inadequada prestação do serviço, por exclusiva culpa do concessionário;

II - descumprimento das cláusulas contratuais, colocando em risco a boa qualidade da prestação do serviço;

III - perda das condições técnicas, econômicas ou operacionais indispensáveis para a adequada prestação do serviço.

Art. 32. Extinta a concessão, haverá imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e eventuais liquidações respeitantes ao capital investido e não amortizado, conforme apurado em processo administrativo.

Parágrafo único. O Poder Concedente poderá utilizar documentação contábil apresentada pelo concessionário, desde que devidamente auditada por auditor independente.

Art. 33. Extinta a concessão em determinada área, o Poder Concedente poderá determinar que os demais operadores nela prestem o serviço para evitar sua interrupção.

Art. 34. A permissão será extinta nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;

II - revogação por interesse público, conforme previsto no artigo 40 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e em suas alterações;

III - caducidade pela inexecução total ou parcial do contrato;

IV - extinção do operador.

§ 1º A revogação da permissão por interesse público é ato discricionário do Poder Público, devendo ser precedida de processo administrativo, observados princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 2º A caducidade da permissão poderá ser decretada mediante a constatação, por meio de processo administrativo, de uma das seguintes situações, sem prejuízo da aplicação das pertinentes sanções contratuais a critério do Poder Público:

I - inadequada prestação do serviço, por exclusiva culpa do permissionário;

II - descumprimento das cláusulas contratuais, colocando em risco a boa qualidade da prestação do serviço;

III - perda das condições técnicas, econômicas ou operacionais indispensáveis para a adequada prestação do serviço.

Matéria em tramitação nº 18.453 de 2014
O funcionário
M. A. S. de 18.453 de 2014
Técnico Administrativo nº 10.940

Matéria em tramitação nº 18.453 de 2014 do ECM não contém assinaturas.

Art. 35. Extinta a permissão em determinada área, o Poder Permitente poderá determinar que os demais operadores nela prestem serviço para evitar sua interrupção.

PENALIDADES

Art. 36. A realização dos investimentos, quando exigidos, é considerada essencial para a prestação do serviço e sua inexecução poderá ensejar e rescisão do contrato.

Art. 37. No Regulamento de Sanções e Multas editado pela Autarquia Reguladora prevista no artigo 30 da Lei nº 13.241, de 2001, ou, na sua falta, pela Secretaria Municipal de Transportes, serão estipuladas as infrações e as respectivas penalidades, observadas as modalidades dispostas no artigo 35 da mesma lei.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Transportes, até a criação da Autarquia Reguladora, editar ato normativo para disciplinar o procedimento de aplicação de penalidades, devendo observar a necessidade de prévia notificação e a constituição de duplo grau de julgamento, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Art. 38. A atividade clandestina do serviço de transporte coletivo público de passageiros, nos limites do Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 13.241, de 2001, importará a imediata apreensão do veículo, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 34 da mesma lei, sem prejuízo da cobrança dos demais valores pertinentes.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Transportes editar ato normativo para disciplinar o procedimento de aplicação da penalidade a que se refere o "caput" deste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Na implantação das novas delegações disciplinadas por este decreto, até que seja criada a empresa gestora prevista no artigo 31 da Lei nº 13.241, de 2001, ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A., com a participação de representantes dos concessionários e permissionários, a gestão financeira do serviço de transporte coletivo público de passageiros.

§ 1º A São Paulo Transporte S.A. manterá contas bancárias específicas destinadas exclusivamente à gestão financeira do serviço de transporte coletivo público de passageiros.

§ 2º A gestão financeira do serviço de transporte coletivo público de passageiros será exercida pela Comissão de Acompanhamento da "Conta Sistema", vinculada à Secretaria Municipal de Transportes, que terá as seguintes competências:

I - apreciar o demonstrativo mensal preparado pela São Paulo Transporte S/A sobre fontes e usos da "Conta Sistema";

II - apreciar o relatório analítico trimestral da "Conta Sistema" apresentado pela São Paulo Transporte S/A;

III - apresentar sugestões e recomendações para o aperfeiçoamento da gestão da "Conta Sistema", se for o caso;

IV - elaborar o próprio regimento interno, disciplinando o desempenho das atribuições mencionadas neste artigo.

§ 3º A Comissão de Acompanhamento da "Conta Sistema" será composta por:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLA;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SNJ;

V - 2 (dois) representantes indicados, por unanimidade, pelos concessionários do Subsistema Estrutural;

VI - 1 (um) representante indicado, por unanimidade, pelos permissionários do Subsistema Local;

VII - o Presidente do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo.

§ 4º A coordenação da Comissão de Acompanhamento caberá ao representante da Secretaria Municipal de Transportes que, quando necessário, proferirá voto de qualidade.

§ 5º A Comissão de Acompanhamento deverá ter sua composição renovada anualmente, mediante portaria do Prefeito.

§ 6º A São Paulo Transporte S/A fornecerá o suporte material necessário à execução dos trabalhos da Comissão de Acompanhamento e prestará as informações que lhe forem solicitadas.

Art. 40. Compete à Secretaria Municipal de Transportes a condução dos procedimentos preparatórios preliminares às desapropriações necessárias ao aprimoramento do serviço de transporte coletivo público de passageiros disciplinado por este decreto.

Art. 41. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002, e nº 47.139, de 27 de março de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de maio de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de maio de 2013.

Termin. adm. - R.F. 10.940

Maria José de Oliveira

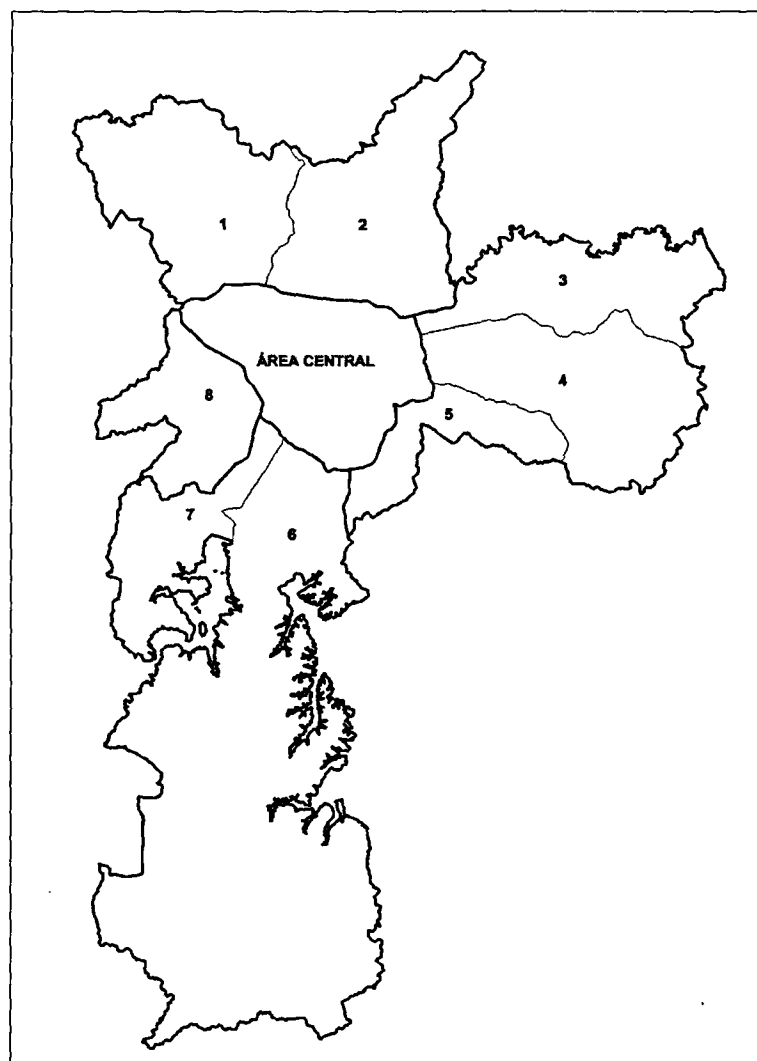
O funcionário nº 4958

Nº 02-00-5450-4958

Materia PL 195/2014. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Anexo I Integrante do Decreto nº 53.887, de 8 de maio de 2013

Descrição dos limites das áreas de concessão no Sistema Integrado que estabelecem a abrangência espacial dos serviços de concessão.

Mapa Ilustrativo

Descrição dos limites físicos das três áreas de operação (Noroeste, Leste e Sul), que comportam as oito áreas de concessão e da área central.

Área de operação Noroeste

(A área de operação Noroeste é composta pelas áreas de concessão 1, 2 e 8).

- **Limites da Área de Concessão 1**

Começa nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), na divisa do Município de São Paulo com o Município de Osasco, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Osasco, Barueri, Santana de Parnaíba, Cajamar e Caieiras, direita no Rio Itaguaçu, segue pelo Rio Cabuçu de Baixo, pela Avenida Inajar de Souza, Avenida Comendador Martinelli, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

- **Limites da Área de Concessão 2**

Começa na cabeceira do Rio Itaguaçu, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Caieiras, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Caieiras, Mairiporã e Guarulhos, direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), direita na Avenida Comendador Martinelli, segue pela Avenida Inajar de Souza, e rios Cabuçu de Baixo e Itaguaçu até o ponto inicial.

- **Limites da Área de Concessão 8**

Começa na Rua Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Taboão da Serra, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Taboão da Serra e Osasco, direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida João Dias, direita na Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Avenida Carlos Caldeira Filho, na Avenida Carlos Caldeira Filho, direita na Estrada do Campo Limpo, Rua Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, esquerda na Rua Louis Brea, direita na Avenida Carlos Lacerda, esquerda na Rua Piaga, direita na Rua Santiago Remesal, direita na Rua Cabaxi, e segue até altura da Rua Um (Jd. Iracema – S. AMA) e o ponto inicial.

Área de operação Leste

(A área de operação Leste é composta pelas áreas de concessão 3, 4 e 5).

• **Limites da Área de Concessão 3**

Começa nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), na divisa do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos, direita na linha da CPTM (desde a divisa do Município de São Paulo com o Município de Ferraz de Vasconcelos até a estação Guaianazes), segue pelo leito ferroviário desativado da CPTM (entre as estações Guaianazes e Itaquera), segue pela linha E da CPTM (Expresso Leste) entre a estação Itaquera e o ponto sobre a Avenida Salim Farah Maluf, direita na Avenida Salim Farah Maluf, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

• **Limites da Área de Concessão 4**

(A área 4 tem contrato vigente até o ano de 2017).

Começa na linha da CPTM, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Ferraz de Vasconcelos, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Ferraz de Vasconcelos e Mauá, direita na Avenida Adélia Chohfi, segue pela Praça Felisberto Fernandes da Silva, segue pela Avenida Mateo Bei, esquerda na Rua Coronel Ernesto Duprat, segue pela Rua Padre Luiz Rossi, Avenida da Barreira Grande, direita na Avenida Sapopemba, esquerda na Rua Rhone, direita na Avenida Salim Farah Maluf, direita na linha E da CPTM (Expresso Leste) até a estação Itaquera, segue pelo leito ferroviário desativado da CPTM (entre as estações Itaquera e Guaianazes), e segue pela linha da CPTM, a partir da estação Guaianazes, até o ponto inicial.

• **Limites da Área de Concessão 5**

Começa na Avenida Adélia Chohfi, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Mauá, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Mauá, Santo André, São Caetano do Sul, São Bernardo do Campo e Diadema, direita na Rodovia dos Imigrantes, direita no Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro, segue pelo Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Rua Malvina Ferrara Samarone, Praça Altamar Dutra, Rua Cipriano Siqueira, Rua das Juntas Provisórias, direita na Avenida do Estado, segue pelo Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello,

esquerda na Avenida Salim Farah Maluf, direita na Rua Rhone, direita na Avenida Sapopemba, esquerda na Avenida da Barreira Grande, segue pela Rua Padre Luiz Rossi, Rua Coronel Ernesto Duprat, direita na Avenida Mateo Bei, segue pela Praça Felisberto Fernandes da Silva, e Avenida Adélia Chohfi até o ponto inicial.

Área de operação Sul

(A área de operação Sul é composta pelas áreas de concessão 6 e 7).

• **Limites da Área de Concessão 6**

Começa na Rodovia dos Imigrantes, na divisa Município de São Paulo com o Município de Diadema, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Diadema, São Bernardo do Campo, São Vicente, Itanhaém, Jujutiba, Embu-Guaçu e Itapeverica da Serra, segue pela Represa de Guarapiranga até o ponto próximo ao cruzamento das Avenidas Robert Kennedy e João de Barros, segue pela Avenida Robert Kennedy, Largo do Socorro, Ponte do Socorro, esquerda nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida Padre José Maria, segue pelo Largo Treze de Maio, Avenida Adolfo Pinheiro, Avenida Santo Amaro, direita na Avenida dos Bandeirantes, segue pela Avenida Afonso D'Escagnolle Taunay, e direita na Rodovia dos Imigrantes até o ponto inicial.

• **Limites da Área de Concessão 7**

Começa na Represa de Guarapiranga, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Itapeverica da Serra, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Itaperica da Serra, Embu e Taboão da Serra, direita altura da Rua Um (Jd. Iracema – S. AMA), esquerda na Avenida Carlos Lacerda, direita na Rua Cabaxi, esquerda Rua Santiago Remesal, esquerda na Rua Piaga, direita na Avenida Carlos Lacerda, esquerda na Rua Louis Brea, direita na Rua Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, direita na Estrada do Campo Limpo, esquerda na Avenida Carlos Caldeira Filho, direita na Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Avenida João Dias, esquerda na Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida dos Bandeirantes, direita na Avenida Santo Amaro, segue pela Avenida Adolfo Pinheiro, Largo Treze de Maio, Avenida Padre José Maria, esquerda nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e

local), direita na Ponte do Socorro, segue pelo Largo do Socorro, Avenida Robert Kennedy até o seu cruzamento com a Avenida João de Barros, e direita na Represa de Guarapiranga até o ponto inicial.

Área Central

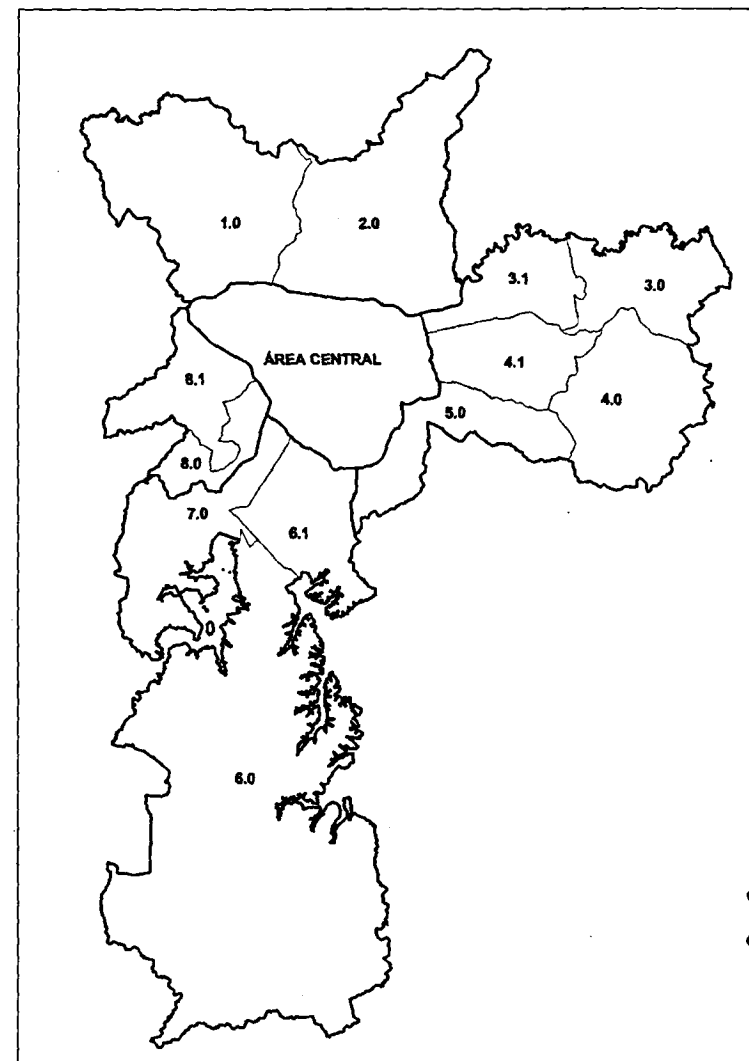
(Os limites da Área Central coincidem com o Mini Anel Viário do Município de São Paulo)

Começa na confluência dos rios Tietê e Pinheiros, segue pelas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), direita na Ponte do Tatuapé, segue pela Avenida Salim Farah Maluf, direita na Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello, segue pela Avenida do Estado, Viaduto José Colassuono, Avenida das Juntas Provisórias, Rua Cipriano Siqueira, Praça Altamar Dutra, Rua Malvina Ferrara Samarone, Avenida Presidente Tancredo Neves, Complexo Viário Maria Maluf, Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro, Avenida Afonso D'Escagnolle Taunay, Avenida dos Bandeirantes, Ponte Engenheiro Ary Torres, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

Anexo II Integrante do Decreto n° 53.887, de 8 de maio de 2013

Descrição dos limites das áreas de permissão no sistema integrado que estabelecem a abrangência espacial dos serviços da permissão.

Mapa Ilustrativo



Técnico Administrativo - 10.940

Maria José de Oliveira

O funcionário nº 01.055.50 de 2013

Materia PL 199/2009. O arquivo integrado ao ECM não contém assinaturas.

Descrição dos limites físicos das três áreas de operação (Noroeste, Leste e Sul), que comportam as doze áreas de permissão, e da Área Central.

Área de operação Noroeste

(A área de operação Noroeste é composta pelas áreas de permissão 1.0, 2.0, 8.0 e 8.1).

• **Área de permissão - 1.0**

Começa nas Avenidas Marginais do Rio Tietê, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Osasco, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Osasco, Barueri, Santana de Parnaíba, Cajamar e Caieiras, direita no Rio Itaguaçu, segue pelo Rio Cabuçu de Baixo, pela Avenida Inajar de Souza, Avenida Comendador Martinelli, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

• **Limites da Área de permissão - 2.0**

Começa na cabeceira do Rio Itaguaçu, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Caieiras, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Caieiras, Mairiporã e Guarulhos, direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), direita na Avenida Comendador Martinelli, segue pela Avenida Inajar de Souza, e rios Cabuçu de Baixo e Itaguaçu até o ponto inicial.

• **Limites da área de permissão - 8.0**

Começa na altura da Rua Um (Jd. Iracema - S. AMA), na divisa do Município de São Paulo com o Município de Taboão da Serra, segue pela divisa até a Rua Alfredo Mendes da Silva, direita na Avenida Guilherme Dumont Villares, esquerda na Rua Doutor Amando Franco Soares Caiuby, linha reta até a Rua Giovanni Gronchi, esquerda na Rua Deputado João Sussumo Hirata, segue na Rua Itamira, direita na Rua Jamanari, direita na Rua Itapemirum, direita na Rua Janga, esquerda na Rua Itajara, direita na Rua Deputado João Sussumo Hirata, segue em linha reta até a Rua Cliperton, direita na Rua Doutor José Gustavo Bush, Rua Professor Benedito Montenegro, Rua Colégio Pio XII, esquerda na Avenida Morumbi, esquerda na Rua Doutor Flávio Américo Maurano, segue pela Rua Francisco Tomás de Carvalho,

direita na Avenida Giovanni Gronchi, Praça Roberto Gomes Pedrosa, Avenida Jorge João Saad, direita na Avenida Professor Francisco Morato, Praça Jorge de Lima, direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida João Dias, direita na Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Avenida Carlos Caldeira Filho, direita na Estrada do Campo Limpo, Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, esquerda na Rua Louis Brea, direita na Avenida Carlos Lacerda, esquerda na Rua Piaga, direita na Rua Santiago Remesal, direita na Rua Cabaxi, e segue até altura da Rua Um (Jd. Iracema - S. AMA) e o ponto inicial.

• **Limites da área de permissão - 8.1**

Começa na Rua Alfredo Mendes da Silva, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Taboão da Serra, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Taboão da Serra e Osasco, direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Ponte Eusébio Matoso, Praça Jorge de Lima, esquerda na Avenida Professor Francisco Morato, esquerda na Avenida Jorge João Saad, Praça Roberto Gomes Pedrosa, Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Rua Francisco Tomás de Carvalho, segue pela Rua Doutor Flávio Américo Maurano, direita na Avenida Morumbi, direita na Rua Colégio Pio XII, Rua Professor Benedito Montenegro, direita na Rua Doutor José Gustavo Bush, esquerda na Rua Cliperton, segue em linha reta até a Rua Deputado João Sussumo Hirata, esquerda na Rua Itajara, direita na Rua Janga, esquerda na Rua Itapemirum, direita na Rua Jamanari, esquerda na Rua Itamira, Rua Deputado João Sussumo Hirata, direita na Avenida Giovanni Gronchi, linha reta até a Rua Doutor Amando Franco Soares Caiuby, direita na Avenida Guilherme Dumont Villares, e Rua Alfredo Mendes da Silva até o ponto inicial.

Área de operação Leste

(A área de operação Leste é composta pelas áreas de permissão 3.0, 3.1, 4.0, 4.1 e 5.0)

• **Limites da área de permissão - 3.0**

Começa a altura da Avenida Paranaguá, em linha reta, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos, direita na

Matéria nº 01-0175 de 2014
O funcionário Maria José de Almeida
T.º de Administração nº 10940
Arquivado em 30/09/2015 00:00:00.

Rua Professor Cosme Deodato Tadeu, esquerda no Viaduto Deputado Antonio Sylvio Cunha Bueno, direita na Rua Copenhagen, direita na Rua José Pinheiro Borges, direita na Rua Doutor Luís Aires, direita na Rua Barão de Tromai, esquerda na Avenida Águia de Haia, direita na Estrada do Imperador, esquerda na Avenida Augusto Antunes, esquerda na Avenida Manuel dos Santos Braga, esquerda na Avenida São Miguel, e direita na Avenida Paranaguá, em linha reta, até a divisa com o Município de Guarulhos e o ponto inicial.

• Limites da área de permissão – 3.1

Começa nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), divisa do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, segue em linha reta até altura da Avenida Paranaguá, Avenida Paranaguá, esquerda na Avenida São Miguel, direita na Avenida Manuel dos Santos Braga, direita na Avenida Augusto Antunes, direita na Estrada do Imperador, esquerda na Avenida Águia de Haia, direita na Rua Barão de Tromai, direita na Rua Doutor Luís Aires, segue na Avenida Antônio Estêvão de Carvalho, Avenida Conde de Frontin, Rua Melo Freire, direita na Avenida Salim Farah Maluf, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

• Limites da área de permissão – 4.0

Começa na Rua Professor Cosme Deodato Tadeu, divisa do Município de São Paulo com o Município de Ferraz de Vasconcelos, segue pela divisa do Município de Mauá, direita na Avenida Adélia Chohfi, Praça Felisberto Fernandes da Silva, direita na Avenida Mateo Bei, esquerda na Rua Coronel Ernesto Duprat, direita na Rua Padre Luiz Rossi, direita na Avenida Engenho Novo, Avenida Arquiteto Vilanova Artigas, Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, esquerda na Avenida Maria Luiza Americano, direita na Avenida Líder, Avenida Itaquera, esquerda na Rua Flores do Piauí, direita na Avenida José Pinheiro Borges, Rua Copenhagen, esquerda na Rua Capitão Pucci, sob o Viaduto Deputado Antonio Sylvio Cunha Bueno, e direita na Rua Professor Cosme Deodato Tadeu até o inicial.

• Limites da área de permissão – 4.1

Começa na confluência da Rua Melo Freire e Avenida Alcântara Machado, tendo como referência o Viaduto Pires do Rio, segue pela Rua Melo Freire, Avenida Conde de Frontin, Avenida Antônio Estêvão de Carvalho, Rua Doutor Luís Aires,

esquerda na Avenida José Pinheiro Borges, direita na Avenida Itaquera, esquerda na Avenida Líder, esquerda na Avenida Maria Luiza Americano, direita na Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, esquerda na Avenida Arquiteto Vilanova Artigas, direita na Avenida da Barreira Grande, direita na Avenida Sapopemba, Praça Galiano Jacomossi, Avenida Sapopemba, direita na Rua Rhone, direita na Avenida Salim Farah Maluf até a confluência da Rua Melo Freire e Avenida Alcântara Machado, tendo como referência o Viaduto Pires do Rio, e o ponto inicial.

• Limites da área de permissão – 5.0

Começa na Avenida Adélia Chohfi, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Mauá, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Mauá, Santo André, São Caetano do Sul, São Bernardo do Campo e Diadema, direita na Rodovia dos Imigrantes, direita no Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro, segue pelo Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Rua Malvina Ferrara Samarone, Complexo Viário Escola de Engenharia Mackenzie, Rua Cipriano Siqueira, Rua das Juntas Provisórias, direita na Avenida do Estado, segue pelo Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello, esquerda na Avenida Salim Farah Maluf, direita na Rua Rhone, Avenida Adutora do Rio Claro, direita na Avenida Sapopemba, esquerda na Avenida da Barreira Grande, segue pela Rua Padre Luiz Rossi, Rua Coronel Ernesto Duprat, direita na Avenida Mateo Bei, direita na Praça Felisberto Fernandes da Silva, e Avenida Adélia Chohfi até o ponto inicial.

Área de operação Sul

(A área de operação Sul é composta pelas áreas de permissão 6.0, 6.1 e 7.0)

• Limites da área de permissão – 6.0

Começa na Represa Billings, divisa Município de São Paulo com o Município de São Bernardo do Campo, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de São Vicente, Itanhaém, Juquitiba, Embu-Guaçu e Itapeverina, Serra, segue pela Represa de Guarapiranga até o ponto próximo à Avenida Antônio Veríssimo Alves, esquerda na Avenida Atlântica, direita na Rua Olivia Guadagnoli, Penteado, esquerda na Rua Guaratiba, linha reta até a Praça Camafeu, Avenida

O funcionário nº 01-0395 de 2014
 Técnico Odinei de Azevedo nº 0.940
 Material nº 195/2014. O arquivo original do ECM não contém assinaturas.

Octalles Marcondes Ferreira, direita na Avenida das Nações Unidas, segue pela Avenida Miguel Yunes, Avenida Nossa Senhora do Sabará, e segue até a Represa Billings e o ponto inicial.

• Limites da área de permissão – 6.1

Começa na Rodovia dos Imigrantes, na divisa Município de São Paulo com o Município de Diadema, segue pela Represa Billings, direita na Avenida Nossa Senhora do Sabará, esquerda na Avenida Miguel Yunes, segue pela Avenida das Nações Unidas, direita na Avenida Padre José Maria, segue pelo Largo Treze de Maio, Avenida Adolfo Pinheiro, Avenida Santo Amaro, direita na Avenida dos Bandeirantes, segue pela Avenida Afonso D'Escragnolle Taunay, e direita na Rodovia dos Imigrantes até o ponto inicial.

• Limites da área de permissão – 7.0

Começa na Represa de Guarapiranga, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Itapeccerica da Serra, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Itapeccerica da Serra, Embu e Taboão da Serra, direita altura da Rua Um (Jd. Iracema – S. AMA), esquerda na Avenida Carlos Lacerda, direita na Rua Cabaxi, esquerda na Rua Santiago Remesal, esquerda na Rua Piaga, direita na Avenida Carlos Lacerda, esquerda na Rua Louis Brea, direita na Rua Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, direita na Estrada do Campo Limpo, esquerda na Avenida Carlos Caldeira Filho, direita na Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Avenida João Dias, esquerda nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida dos Bandeirantes, direita na Avenida Santo Amaro, segue pela Avenida Adolfo Pinheiro, Largo Treze de Maio, Avenida Padre José Maria, esquerda na Avenida das Nações Unidas, direita na Avenida Octalles Marcondes Ferreira, Praça Camafeu, linha reta até a Rua Guaratiba, direita na Rua Olivia Guedes Penteado, esquerda na Avenida Atlântica, direita na Avenida Antônio Veríssimo Alves, e Represa de Guarapiranga até o ponto inicial.

Área Central

(Os limites da Área Central coincidem com o Mini Anel Viário do Município de São Paulo)

Começa na confluência dos rios Tietê e Pinheiros, segue pelas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), direita na Ponte do Tatuapé, segue pela Avenida Salim Farah Mahuf, direita na Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello, segue pela Avenida do Estado, Viaduto José Colassuono, Avenida das Juntas Provisórias, Rua Cipriano Siqueira, Praça Altamar Dutra, Rua Malvina Ferrara Samarone, Avenida Presidente Tancredo Neves, Complexo Viário Maria Mahuf, Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro, Avenida Afonso D'Escragnolle Taunay, Avenida dos Bandeirantes, Ponte Engenheiro Ary Torres, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

Matéria do processo nº 01-0195 de 2014. O acórdão do ECM não contém assinaturas.

O funcionário nº 01-0195 de 2014
Mafra José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Anexo III Integrante do Decreto n° 53.887, de 8 de maio de 2013

Veículos

Tipo de Veículo	Características		Passageiros	Passageiros por m²
	Construtivas	Comprimento Total	Sentados (Média)	
Miniônibus	Piso Normal	< 9,0 m	20 (ref. 8,6 m)	4
Midionibus	Piso Normal	9,6 a 11,5 m	25 (ref. 9,6 m)	6
Básico	Piso Normal	11,5 a 12,5 m	35 (ref. 12,5 m)	6
	Piso Baixo			
Padron	Piso Baixo	12,2 a 15,0 m	32 (ref. 13,3 m)	6
			38 (ref. 15,0 m)	6
Articulado	Piso Baixo	18,6 a 23,0 m	37 (ref. 18,6 m)	6
			57 (ref. 23,0 m)	6
Biarticulado	Piso Baixo	≤ 27,0 m	47 (ref. 26,6 m)	6

			Área para passageiros em pé (média)	Capacidade Total Média (passag. sentados + em pé + área p/ cadeira de rodas)
Miniônibus	Piso Normal	1	3,40	35
Midionibus	Piso Normal	1	4,90	55
Básico	Piso Normal	1	6,50	75
	Piso Baixo			
Padron	Piso Baixo	1	8,90	86
		1	10,00	99
Articulado	Piso Baixo	1	12,10	111
		1	18,80	171
Biarticulado	Piso Baixo	1	25,00	198

- Obs:
- 1 - Todos os tipos de veículos são acessíveis.
 - 2 - A capacidade total poderá variar de acordo com o comprimento total e com a quantidade de portas.

Matéria PL 195/2014. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

O funcionário
Mafra José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
Nº 01-0195 de 2014
30 de op

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-0195 de 2014 fls. 29
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14668

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.668 14/01/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política Municipal de Inclusão Digital, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 626/2007 (ver documento)

Autor(es): José Police Neto

Regulamentação: Decreto nº 50.554/2009 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga o inciso II, alínea "b" do art. 6º da Lei nº 13.166/2001. (ver documento)Alterações: Lei 15.466/2011 - Altera os arts. 2º, 3º e 4º, inciso VIII, desta Lei. (ver documento)[Back]

Folha nº 28 do proc.
 Nº 01-0195 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.668, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 626/07, do Vereador José Police Neto - PSDB)

Institui a Política Municipal de Inclusão Digital, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Política Municipal de Inclusão Digital, o Sistema Municipal de Inclusão Digital e o Fundo Municipal de Inclusão Digital constituem-se do planejamento de atividades pró-ativas sistemáticas realizadas pelos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros e de seu financiamento, objetivando prestar apoio, informação e capacitação aos usuários das comunidades menos favorecidas, em especial as em situação de vulnerabilidade social, com ações que promovam habilidades e competências no uso da tecnologia digital, bem como permitindo o ingresso na sociedade da informação, essencial para o pleno desenvolvimento da cidadania.

Da Política Municipal de Inclusão Digital

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se como Política Municipal de Inclusão Digital ações e políticas públicas que promovam a inclusão social, na busca pelos direitos e exercício de saberes coletivos, no desenvolvimento de habilidades e competências necessárias ao cotidiano, a partir do uso dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores.

Art. 3º A Política Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo proporcionar aos usuários o acesso e capacitação na área de informática, tendo como premissa o respeito à dignidade do cidadão paulistano.

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Inclusão Digital:

- I - universalidade;
- II - acesso gratuito;
- III - opção preferencial pelo software livre;
- IV - acesso, capacitação e aperfeiçoamento em uso de tecnologia da informação;
- V - participação social na implementação e gestão das atividades de inclusão digital;
- VI - capacitação e formação profissional;
- VII - expansão e disseminação da inclusão digital assegurando prioridade às áreas com maior índice de vulnerabilidade social;
- VIII - articulação sistemática com organizações não-governamentais e com os demais órgãos da administração pública, inclusive de outras esferas de governo, visando apoio e a inserção de programas e atividades relacionadas à inclusão digital;
- IX - identificação de ações informais de inclusão digital e a busca de ações integradas.

Do Sistema Municipal de Inclusão Digital

Art. 5º O Sistema Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo formular, planejar, coordenar, viabilizar, implantar, acompanhar e fiscalizar as atividades dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros.

Art. 6º São atribuições do Sistema Municipal de Inclusão Digital:

- I - implementar as diretrizes e metas da Política Municipal de Inclusão Digital;
- II - realizar diagnóstico detalhado da Cidade de São Paulo identificando as áreas de maior vulnerabilidade social;
- III - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos, inclusive sob o aspecto financeiro, referentes à Política Municipal de Inclusão Digital;
- IV - fomentar e disseminar os princípios da Política Municipal de Inclusão Digital junto às organizações não-governamentais e na administração pública;

V - analisar propostas encaminhadas por organizações não-governamentais, responsabilizando-se por seu desenvolvimento e execução;

VI - coletar dados estatísticos das comunidades onde estarão instalados os centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros, com o objetivo de formar banco de dados que deverá servir como parâmetro e diretriz de trabalho;

VII - desenvolver atividades planejadas para a construção de vínculos e relações de confiança com a comunidade local, visando estimular o uso da tecnologia digital e ações de inclusão social e cidadania;

VIII - elaborar programas que permitam a inserção dos usuários no mercado de trabalho;

IX - criar programas e projetos especialmente destinados ao público-alvo, com foco em educação, cultura, esportes e lazer;

X - encaminhar os usuários para prestação de outros serviços públicos, quando necessário, com o objetivo de ampliar o atendimento e de promover o pleno exercício da cidadania;

XI - emitir relatórios de avaliação, incluindo dados estatísticos dos cursos realizados, número de beneficiados, número de usuários cadastrados, descrição das ações de inclusão digital e social, com número de participantes e impacto social observado;

XII - analisar e dar atendimento às sugestões, propostas e demandas encaminhadas pelos usuários.

Art. 7º Para a consecução do Sistema de Inclusão Digital poderão se habilitar organizações não-governamentais sem finalidade lucrativa, que por meio de convênio, cooperação ou qualquer outro instrumento previsto em lei, proponham-se a assumir obrigações e participar da Política Municipal de Inclusão Digital.

Art. 8º As proponentes interessadas na implantação e manutenção de um centro de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros deverão disponibilizar instalações físicas em espaço próprio ou de que tenham posse, inclusive as habitações suburbanas, respeitadas as suas peculiaridades.

Art. 9º A seleção das proponentes será efetivada a partir de editais de credenciamento em que serão fixados critérios objetivos, transparentes e impessoais, e por meio dos quais se garantirá a participação, em iguais condições, de todas as interessadas, além do respeito aos princípios que norteiam a administração pública, especificadamente os da isonomia, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Art. 10. Ficarão dispensados deste procedimento órgãos da Administração direta, autarquias e fundações de direito público, inclusive de outras esferas de governo.

Do Fundo Municipal de Inclusão Digital

Art. 11. Fica instituído o Fundo Municipal de Inclusão Digital, que tem por objetivo garantir recurso orçamentário e financeiro para a consecução da Política Municipal de Inclusão Digital.

Art. 12. Os prestadores de serviços, que contribuírem ao Fundo Municipal de Inclusão Digital, poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos no subitem 1.07 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, equivalente ao valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/3 (um terço) do valor do imposto devido.

§ 1º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no "caput" deste artigo e vedada a compensação em outros meses.

§ 2º A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Sistema Municipal de Inclusão Digital.

Folha nº 30 do proc.
Nº 01-0195 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 13. O art. 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

.....
III - 3,0% (três por cento) para o serviço descrito no subitem 1.07 da lista do "caput" do art. 1º, relacionado a suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;

IV - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do art. 1º." (NR)

Das Disposições Gerais

Art. 14. As atividades oferecidas pelos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros deverão ser abertas a qualquer pessoa, independentemente da condição de sócio ou filiado a partidos políticos, associações, entidades ou organizações de caráter associativo, religioso e de defesa de direitos, observados os princípios da isonomia, decorrentes de sexo, orientação sexual, opção religiosa, idade, etnia ou qualquer deficiência.

Art. 15. Com o propósito de avaliar a implementação da Política Municipal de Inclusão Digital e as atividades do Sistema Municipal de Inclusão Digital, a administração pública promoverá:

- a) encontros, debates, oficinas sobre temas relacionados à inclusão digital;
- b) (VETADO).

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a:

I - estruturar o sistema municipal para o atendimento do que preconiza o art. 5º desta lei, transferindo o disposto no inciso I do art. 5º do Decreto 46.856, de 26 de dezembro de 2005;

II - constituir fundo municipal para o atendimento do que preconiza o art. 11.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso II, alínea "b", do art. 6º da Lei nº 13.166, de 5 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Alta nº 31 do proc.
Nº 01-0195 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 19/10/2011, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.466, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

(Projeto de Lei nº 298/10, dos Vereadores Arselino Tatto - PT e José Police Neto)
Altera a redação dos arts. 2º, 3º, 4º, inciso VIII (VETADO) da Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 4º, inciso VIII, da Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se como Política Municipal de Inclusão Digital ações e políticas públicas que promovam a inclusão social, na busca pelos direitos e exercício de saberes coletivos, no desenvolvimento de habilidades e competências necessárias ao cotidiano, a partir do uso dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores e na rede pública de ensino". (NR)

"Art. 3º A Política Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo proporcionar aos usuários e aos alunos da rede pública municipal de ensino o acesso e capacitação na área de informática, tendo como premissa o respeito à dignidade do cidadão paulistano." (NR)

"Art. 4º

VIII - articulação sistemática com organizações não governamentais e com os demais órgãos da administração pública e da rede pública de ensino do Município de São Paulo, e inclusive de outras esferas de governo, visando apoio e a inserção de programas e atividades relacionadas à inclusão digital;" (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 32 do proc. fls. 34
Nº 01-0195 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **resolução AND 7 AND 2013**Total de referências : **1**

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 7 26/03/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Frente Parlamentar em Defesa da Melhoria das Condições do Transporte Público, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 12/2013 (ver documento)

Autor(es): Marquito

[[Back](#)]

Folha nº 33 do procfls. 35
Nº 01-0195 de 2014
O funcionário
Márcia José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 05/04/2013, p. 79 c. 1

RESOLUÇÃO Nº 07 DE 26 DE MARÇO DE 2013
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/13)
(VEREADOR MARQUITO - PTB)

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Frente Parlamentar em Defesa da Melhoria das Condições do Transporte Público, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, em caráter temporário, até o término desta legislatura, a Frente Parlamentar em Defesa da Melhoria das Condições do Transporte Público.

Art. 2º Constitui-se como finalidade da Frente Parlamentar em Defesa da Melhoria das Condições do Transporte Público criar um espaço de debate para as questões relacionadas a tempo de espera, tempo de funcionamento, condições do transporte, condições dos locais de espera dos transportes, limpeza e conservação dos meios de transporte, entre outras, com destaque às questões que afetam os cidadãos que se deslocam sem a utilização de veículos particulares, em especial usuários de metrô, ônibus e trens.

Art. 3º Compete à Frente Parlamentar em Defesa da Melhoria das Condições do Transporte Público do Município de São Paulo, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, realizar estudos e debates e tomar providências no sentido de:

- I - acompanhar as políticas públicas de transporte do Município de São Paulo;
- II - monitorar a execução de planos e projetos relacionados à temática do transporte;
- III - realizar estudos sobre os meios de transporte, e sugerir novas alternativas de melhoria da qualidade e da utilização;
- IV - acompanhar, discutir e sugerir proposições legislativas correlatas ao transporte de passageiros no município;
- V - elaborar um termo de princípios a serem defendidos e um Regimento Interno próprio, respeitado o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e o estabelecido nesta resolução.

§ 1º A Frente Parlamentar em Defesa da Melhoria das Condições do Transporte Público organizará debates, simpósios, seminários e outros eventos atinentes à sua temática.

§ 2º A Frente Parlamentar ora criada manterá relações com outras frentes parlamentares similares, de outros municípios inclusive.

Art. 4º A Frente Parlamentar será composta, de forma pluripartidária, por Vereadores que a ela aderirem voluntariamente.

Art. 5º Os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados por um Presidente e um Vice-Presidente, que terão mandato de um ano e serão escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta de seus aderentes.

Art. 6º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas e ocorrerão, periodicamente, nas datas e locais estabelecidos por seus membros.

§ 1º As reuniões de que trata o "caput" deste artigo serão abertas e poderão contar com a participação de entidades representativas do segmento, da sociedade civil e indivíduos com interesse no tema.

§ 2º Para possibilitar a mais ampla participação da sociedade, a Frente Parlamentar em Defesa da Melhoria das Condições do Transporte Público publicará relatórios de suas atividades, como reuniões, seminários, simpósios e encontros.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha nº 34 do proc. 36
Nº 01-0195 de 2014
O funcionário M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de março de 2013.
JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em
27 de março de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo** ▼

Folha nº 35 do proc.
Nº 01-0195 de 2014 fls. 37

Busca no portal
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: **PORTARIA** ▼

Número: 154 | Ano: 2003 | Secretaria: **SMT** ▼

Enviar **Limpar**

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 154 Ano: 2003 Secretaria: SMT

Publicação
31/7/2003, Folha 27

Ementa:

APROVA AS CARACTERISTICAS DE VEICULOS, ESPECIFICADAS NOS "MANUAIS DOS PADROES TECNICOS DE VEICULOS", ELABORADO/MANTIDO ATUALIZADO PELA ENGENHARIA/INSPECAO VEICULAR DA SPTRANS.

Ver texto integral

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 154 Ano: 2003 Secretaria: SMT****Voltar****Imprimir****PORTARIA 154/03 - SMT**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO os termos da Lei Municipal nº 13.241 de 12/12/2001, que dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 42.736 de 19/12/02, regulamentador do diploma legal mencionado;

CONSIDERANDO que esta Pasta é responsável pela inclusão / exclusão e definição das especificações técnicas de veículos;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar e padronizar as características técnicas dos veículos a serem utilizados para operação nos Subsistemas Local e Estrutural;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar as exigências do fator humano com as características do ambiente urbano e do sistema viário; e

CONSIDERANDO os constantes avanços da engenharia veicular e a necessidade de dispor aos usuários, ônibus e equipamentos modernos, dotados de tecnologia avançada, como forma de garantir o máximo conforto e segurança.

RESOLVE:

1 - Aprovar as características técnicas básicas de veículos, especificadas nos "Manuais dos Padrões Técnicos de Veículos", elaborado e mantido atualizado pela Área de Engenharia e Inspeção Veicular da SPTrans.

2 - Caracterizar tecnicamente os veículos "novos" denominados como "Microbus e Minibus", "Básico", "Padron", "Articulado", "Padron e Articulado Low Entry", "Veículo Leve sobre Pneus (VLP)" e "Van Sistema ATENDE".

3 - Prever no projeto do veículo requisitos especiais de confiabilidade, segurança, conforto, mobilidade e proteção ambiental, visando sempre a otimização da operação e praticidade de manutenção, ficando reservada à SPTrans a avaliação final e conseqüente aprovação.

4 - A Área de Engenharia e Inspeção Veicular da SPTrans deverá avaliar os projetos de carroceria e/ou chassi com o objetivo de constatar a conformidade em relação às especificações exigidas, emitindo no caso de aprovação, o respectivo "Termo de Conformidade", que deverá ser divulgado aos concessionários e permissionários.

5 - A Área de Engenharia e Inspeção Veicular da SPTrans também deverá avaliar os veículos "protótipos" ou "cabecas-de-série", com o objetivo de ratificar o cumprimento das especificações técnicas estabelecidas nos "Manuais dos Padrões Técnicos de Veículos" inclusive com a realização de ensaios quando necessários.

6 - Na impossibilidade técnica de realização dos referidos ensaios, o fabricante do veículo estará sujeito a apresentar, quando solicitado pela SPTrans, laudos comprobatórios emitidos por Institutos e/ou Laboratórios

13/5/2014

Prefeitura da Cidade de São Paulo

Folha nº 37 de 39
Nº 01-0195 de 2014

Submeter todos os veículos novos ou usados, equipamentos de transporte público, técnica da SPTrans, com base nas legislações específicas à época de fabricação destes veículos.

8 - Caberá à SPTrans, conjuntamente com as Empresas Montadoras e Encarroçadoras, desenvolvimento de novas tecnologias que visem proporcionar conforto, segurança e principalmente, facilidade de acessibilidade dos usuários aos veículos.

9 - A cada desenvolvimento consolidado, a SPTrans procederá a alteração do manual, efetuando a divulgação às empresas envolvidas dentro de uma periodicidade que a torne exequível.

10 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias nºs 147/98-SMT.GAB e 153/96-SMT.GAB.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha nº 38 do proc. fls. 40
Nº 01-0017/2011 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-00017/2011 dos Vereadores Mara Gabrielli (PSDB), Marta Costa (DEM) e Floriano Pesaro (PSDB)

Estabelece a obrigatoriedade aos sítios eletrônicos mantidos pelo Poder Executivo Municipal observarem critérios técnicos de acessibilidade digital, da maneira como específica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade dos sítios eletrônicos mantidos pelo Poder Executivo Municipal contemplarem os parâmetros de acessibilidade de acordo com as especificações técnicas preconizadas pela Cartilha Técnica e pelo Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico – e-Mag – do Governo Federal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se tanto para o portal eletrônico da Prefeitura quanto para os sítios institucionais de cada órgão do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei será atestado através do Avaliador e Simulador para Acessibilidade de Sites (ASES) do Governo Federal, sendo indispensável ao menos a observância, através do referido simulador, das especificações técnicas do "Nível de Prioridade 1".

Parágrafo único. A observância do "Nível de Prioridade 1" referido no caput deste artigo, não deverá impedir a promoção, por parte do Poder Executivo Municipal, de melhorias técnicas que ampliem a acessibilidade de seus sítios eletrônicos, inclusive no sentido de buscar os níveis superiores de prioridade atestados pelo ASES.

Art. 3º Quaisquer alterações e inclusões nos critérios técnicos consagrados pela Cartilha Técnica e pelo Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico serão imediatamente integradas ao disposto nesta Lei, devendo o Poder Público Municipal adequar-se aos novos parâmetros em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo Municipal, do serviço de certificação em Acessibilidade Digital, através do qual poderá reconhecer as empresas e instituições privadas que cumprirem com os mesmos critérios técnicos estabelecidos nesta Lei, bem como estimular o desenvolvimento destas práticas em outras instituições.

Parágrafo único. O serviço de certificação referido no caput deste artigo será denominado Selo de Acessibilidade Digital (SAD), e deverá ser detalhado pelo Poder Executivo em regulamentação própria.

Art. 5º O Poder Público Municipal, através de sua área técnica responsável, procederá às alterações de programação necessárias em seus sítios eletrônicos para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal deverá se adequar ao disposto nesta lei no prazo de 12 meses, contado a partir da data de sua publicação. As Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-298/2012 da Vereadora Marta Costa, apresentado em 07/03/2012 e **Requerimento RDS 13-1088/2012** do Vereador Floriano Pesaro, alteram os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 06/04/2011, p. 89-90:

PROJETO DE LEI 01-00017/2011 da Vereadora Mara Gabrielli (PSDB)

"Estabelece a obrigatoriedade aos sítios eletrônicos mantidos pelo Poder Executivo Municipal observarem critérios técnicos de acessibilidade digital, da maneira como específica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade dos sítios eletrônicos mantidos pelo Poder Executivo Municipal contemplarem os parâmetros de acessibilidade de acordo com as especificações técnicas preconizadas pela Cartilha Técnica e pelo Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico – e-Mag – do Governo Federal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se tanto para o portal eletrônico da Prefeitura quanto para os sítios institucionais de cada órgão do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei será atestado através do Avaliador e Simulador para Acessibilidade de Sites (ASES) do Governo Federal, sendo indispensável ao menos a observância, através do referido simulador, das especificações técnicas do "Nível de Prioridade 1".

Parágrafo único. A observância do "Nível de Prioridade 1" referido no caput deste artigo, não deverá impedir a promoção, por parte do Poder Executivo Municipal, de melhorias técnicas que ampliem a acessibilidade de seus sítios eletrônicos, inclusive no sentido de buscar os níveis superiores de prioridade atestados pelo ASES.

Art. 3º Quaisquer alterações e inclusões nos critérios técnicos consagrados pela Cartilha Técnica e pelo Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico serão imediatamente integradas ao disposto nesta Lei, devendo o Poder Público Municipal adequar-se aos novos parâmetros em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo Municipal, do serviço de certificação em Acessibilidade Digital, através do qual poderá reconhecer as empresas e instituições privadas que cumprirem com os mesmos critérios técnicos estabelecidos nesta Lei, bem como estimular o desenvolvimento destas práticas em outras instituições.

Parágrafo único. O serviço de certificação referido no caput deste artigo será denominado Selo de Acessibilidade Digital (SAD), e deverá ser detalhado pelo Poder Executivo em regulamentação própria.

Art. 5º O Poder Público Municipal, através de sua área técnica responsável, procederá às alterações de programação necessárias em seus sítios eletrônicos para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal deverá se adequar ao disposto nesta lei no prazo de 12 meses, contado a partir da data de sua publicação. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 13/04/2011, PÁG 88

PROJETO DE LEI 01-00156/2011 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Fica criado o "PROGRAMA INTERNET PARA TODOS", no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o "PROGRAMA INTERNET PARA TODOS", observados os critérios e condições estabelecidos na presente Lei.

§ 1º O Programa ora criado trata da cessão, pelo Poder Público Municipal, de sinal gratuito de Internet a toda a população no limite máximo de 128 kbps (cento e vinte e oito kilobits por segundo), por domicílio, independente da finalidade adotada pelo usuário, comercial, industrial, residencial ou mista.

§ 2º A cessão gratuita de sinal de Internet não poderá exceder a uma por imóvel, assim considerando nos termos do cadastro municipal utilizado para lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, salvo se o imóvel, ainda que possua cadastro único e não esteja desmembrado, tenha divisão de áreas que admitam a locação a pessoas distintas e seja comprovada a referida divisão mediante cópia autêntica dos contratos de locação ou dos comprovantes individuais de consumo de água, energia elétrica ou telefone.

§ 3º O acesso à Internet será amplo, com restrição feita aos sítios de pornografia de qualquer gênero.

§ 4º - A título de manutenção do sistema operacional, o Poder Público Municipal poderá interromper, sem aviso-prévio, o fornecimento do sinal de Internet, pelo prazo necessário para a conclusão dos serviços.

§ 5º A Prefeitura não está obrigada a fornecer o sinal de internet em região do Município que esteja impossibilitada de recebê-lo por questões de ordem técnica ou estrutural, podendo a implantação do sistema e a cessão de sinal de internet se dar de forma gradual.

Art. 2º Fará jus à recepção do sinal de Internet o cidadão que, cumulativamente:

I - requerer, em documento próprio, ao chefe do Poder Executivo, informando endereço de recepção do sinal e dados pessoais.

II - não possuir qualquer débito junto ao Município, em nome do proprietário do imóvel receptor do sinal, perante a fazenda Pública do Município.

III - se o usuário for Comerciante, Empresário, Autônomo ou Profissional Liberal, este também deverá estar quite com todos os Tributos e Taxas de sua respectiva atividade com a Prefeitura Municipal.

IV - o usuário deverá obter, junto à prefeitura, laudo de vistoria atestando boa conservação de quintais e terrenos de vossa responsabilidade.

V - providenciar as suas expensas, antena, decodificador, e demais equipamentos necessários para a recepção do sinal.

VI - exibir cópia autenticada de Contrato de Locação que mantenha com o proprietário do imóvel locado para averiguação da existência ou não de cláusula pertinente ao pagamento de Imposto Urbano (IPTU).

§ 1º O Poder Público não se responsabilizará por eventual dano ou avaria causado nos equipamentos do usuário, em virtude do uso irregular do sinal de Internet fornecido.

§ 2º O débito a que faz alusão o Inciso III do artigo 2º refere-se tanto ao imóvel receptor do sinal quanto aos demais porventura existentes em nome do mesmo proprietário.

Art. 3º O cidadão beneficiário do sinal de Internet, conferido nos termos da presente Lei, deverá firmar junto à Prefeitura do Município, termo de responsabilidade atestando ciência e concordância em não acessar sítios restritos nos termos do parágrafo 3º do art. 1º, sob pena de interrupção imediata do sinal.

Folha nº 41 do proc.
Nº 01-0195 de 2014
O funcionário
Mª José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 1º O sinal interrompido nos termos do caput do art. 3º somente poderá ser restabelecido mediante o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias e a assinatura de novo termo de responsabilidade.

§ 2º No caso de reincidência, o usuário será excluído sumariamente do quadro de usuários da Internet Pública.

§ 3º A título de aferição do conteúdo dos sítios visitados pelos usuários, o poder executivo providenciará, periodicamente, relatórios de acesso comprobatórios.

§ 4º Na hipótese do usuário, ou do proprietário do imóvel titular da recepção do sinal, incorrer em débitos para com a fazenda Pública Municipal, após iniciado o serviço, terá o acesso ao sinal bloqueado até regularização ou quitação da dívida.

§ 5º O sinal e o acesso da pessoa beneficiária poderão ser interrompidos se constatado seu uso irregular ou prejudicial ao serviço prestado ou infringidas as obrigações dos usuários previstas nesta lei.

§ 6º O Município não garante a disponibilidade e continuidade do funcionamento dos serviços ou do conteúdo disponibilizado na Internet e não se responsabilizará:

a) Por eventual dano ou avaria causado nos equipamentos do usuário, em virtude do uso do sinal de internet fornecido;

b) Por perda de mensagens e/ou seu conteúdo e de "download" que esteja sendo capturado;

c) Por prejuízos e danos de qualquer natureza que possam decorrer da interrupção ou suspensão do funcionamento dos serviços, de conteúdo da internet, ou ainda da utilização pelo usuário de qualquer programa ou conteúdo disponível na internet.

d) Pela exatidão, confiabilidade, utilidade, permanência, qualidade, clareza, propriedade ou validade de qualquer conteúdo disponível na Internet.

Art. 4º Obriga-se o Município a:

I - Respeitar a privacidade das pessoas beneficiárias do sinal de internet, não divulgando as informações relativas à utilização do acesso, salvo se decorrente de ordem judicial ou de obrigação prevista em lei;

II - Resguardar a privacidade das pessoas beneficiárias do sinal de internet, não transmitindo a terceiros seus dados pessoais, salvo se decorrente de ordem judicial ou de obrigação prevista em lei;

Art. 5º Os usuários beneficiários do sinal de internet cedido pelo Município se obrigam a:

I - Fornecer informações verdadeiras e a manter seus dados cadastrais devidamente atualizados e completos, comunicando a prefeitura sempre que houver qualquer alteração;

II - Não permitir o compartilhamento de senha e/ou acesso a terceiros, responsabilizando-se integralmente pelas ações e omissões praticadas por tais terceiros por meio da internet, devendo responder inclusive pelas consequências que estas ações ou omissões de terceiros ou sua própria vierem a gerar na esfera civil e criminal e administrativa;

III - Arcar inteira e exclusivamente pelos equipamentos e pelos custos, se houver, relacionados à instalação, conexão e utilização do meio físico de comunicação e/ou de telecomunicação necessários à prestação do serviço;

IV - Observar o "Termo de Uso do Serviço" previsto no Termo de Adesão e abaixo enumerado:

a) O Usuário se obriga a utilizar todo o conteúdo do site do Internet Gratuita de forma lícita, sendo vedada à reprodução, distribuição, transformação, comercialização ou modificação do conteúdo, sem a prévia e expressa autorização da Prefeitura;

b) É vedado ao Usuário manipular, alterar, deturpar ou suprimir os dados identificadores dos direitos autorais da Prefeitura;

c) É vedado ao Usuário transmitir ou divulgar ameaças, pornografia infantil, material racista ou qualquer outro que viole a legislação em vigor no país;

d) É vedado ao Usuário enviar pluralidade de mensagens para um mesmo endereço eletrônico, conhecido como "spam" (bombardeio de mensagens eletrônicas) com conteúdo de qualquer natureza;

- e) É vedado ao Usuário disponibilizar ou transmitir mensagens que transmitam vírus ou outro código, arquivo ou objeto que possam causar danos de qualquer natureza ao serviço utilizado e/ou às pessoas que dele se utilizam;
 - f) É vedado ao Usuário forjar endereços de máquinas, de rede ou de correio eletrônico, na tentativa de responsabilizar terceiros ou ocultar identidade ou autoria;
 - g) É vedado ao Usuário destruir ou corromper dados e informações de outros usuários;
 - h) É vedada a violação da privacidade de outros usuários;
 - i) É vedado ao Usuário distribuir, via correio eletrônico, grupos de discussão, fóruns e formas similares de comunicação mensagens não solicitadas do tipo "corrente" e mensagens em massa, comerciais ou não;
 - j) É vedado ao Usuário transmitir tipos ou quantidades de dados que causem falhas em serviços ou equipamentos na rede do Internet Gratuita ou de qualquer outro provedor;
 - l) É vedado ao Usuário enviar ou divulgar mensagens de conteúdos falsos ou exagerados que possam induzir a erros o seu receptor;
 - m) É vedado ao Usuário enviar ou divulgar mensagens que infrinjam normas sobre o segredo das comunicações.
 - n) É vedado ao Usuário utilizar o terminal de computador a ele conectado como servidor de dados de qualquer espécie, inclusive: servidores Web, FTP, SMTP, POP3.
- Art. 6º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar contratos, parceria e demais termos aditivos para execução da presente Lei.
- Art.8º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 43 do proc. fls. 45
Nº 01-0195 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 26/04/2012, pág. 113

PROJETO DE LEI 01 - 00180/2012 do Vereador David Soares (PSD)

"Dispõe sobre a internet móvel Wi Fi nos transportes públicos e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica disponibilizado aos passageiros e usuários do transporte público municipal a conexão e o acesso à internet móvel 'Wi Fi' por meio de celular, smartphone, tablet, notebook e outros aparelhos que conectam a internet.

Parágrafo único A conexão de internet disponibilizada em toda a rede de transporte público municipal poderá ser gratuita.

Art. 2º A São Paulo Transportes - SPTrans fiscalizará os serviços prestados de internet grátis via 'Wi Fi' pelas concessionárias de transporte público.

Art. 3º A disponibilização de internet via 'Wi Fi' será feita de forma gradativa e anual até o ano de 2014 quando pelo menos 90% da frota de transporte público nos coletivos municipais deverão permitir o acesso a internet.

Art. 4º O descumprimento da presente lei na disponibilização nos coletivos municipais de internet grátis via Wi Fi acarretará multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) por mês, aplicado às permissionárias ou concessionárias prestadoras do serviço de transporte coletivo até sua adequação a legislação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.

Folha nº 44 do fls. 46
Nº 01-0195 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 26/04/2013, PÁG 73

PROJETO DE LEI 01-00253/2013 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Torna obrigatória a instalação da tecnologia de conexão de dispositivos eletrônicos sem fio e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º. Ficam obrigados os centros de compra (shopping center), hipermercados e assemelhados, com área construída superior a cinco mil metros quadrados, a instalar a tecnologia de conexão de dispositivos eletrônicos sem fio conhecida como Wireless Fidelity - WI FI - de modo a disponibilizar aos seus clientes e frequentadores.

Art. 2º - As edificações e empreendimentos já existentes na data da publicação desta lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adaptação.

Art. 3º. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 29/05/2013, PÁG 133

PROJETO DE LEI 01-00374/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"INSTITUI O PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA FROTA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Todas as empresas que prestem serviços para o Município de São Paulo, sejam elas concessionárias ou permissionárias que operam no transporte coletivo urbano de passageiros utilizando-se de automóveis, ônibus ou microônibus deverão contar com os seguintes itens:

I- suspensão a ar;

II- ar condicionado;

III- circuito interno de monitoramento, contendo um número de câmeras suficientes para cobrir a visão externa do veículo, das portas de acesso e o interior do coletivo com a respectiva gravação das imagens;

IV- bancos acolchoados;

V- monitores de televisão;

VI- motor elétrico, híbrido ou por combustão à etanol;

VII- câmbio automático;

VIII- direção hidráulica, eletro-hidráulica ou elétrica.

Art. 2º - A implantação dos itens mencionados no artigo 1º da presente lei deverá ser realizada em todos os veículos, assim que terminar a vigência dos atuais contratos em curso.

Art. 3º - O descumprimento no tocante a modernização da frota, com as especificações dos itens constantes desta lei, pelas pessoas jurídicas prestadoras do serviço de transporte coletivo, acarretará multa mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigida pelo índice da inflação IPC/FIPE, até sua adequação a presente legislação.

Art. 4º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em às Comissões competentes."

Folha nº 46 do proc. fls. 48
Nº 01-0195 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 19/06/2013, PÁG 73

PROJETO DE LEI 01-00407/2013 do Vereador David Soares (PSD)

"A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

FICAM AS CONCESSIONÁRIAS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A UTILIZAREM SISTEMA DE AR REFRIGERADO EM, NO MÍNIMO, 80% (OITENTA POR CENTO) DA FROTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam as concessionárias de transporte público coletivo de passageiros a equiparem, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua frota de veículos com sistema de ar refrigerado que contenha regulador de temperatura.

Art. 2º - Os veículos equipados com ar refrigerado serão distribuídos nas linhas de maior distância e nas com maior número de passageiros, esteja o veículo com ou sem catraca ou roleta e independente da categoria ou nomenclatura que seja dada à linha.

Art. 3º - As concessionárias terão prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem à mesma.

Art. 4º - O descumprimento ao que dispõe a presente Lei acarretará à empresa infratora multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR's por cada atuação, aplicada pelo Poder concedente.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Assinatura: Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940
Assinatura: CARMEN-ORISTINA MAMMAZI
Assinatura: ISSAVAJAM ANITZIRO-NEMRAO

PUBLICADO DOC 28/08/2013, PÁG 73

PROJETO DE LEI 01-00573/2013 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

"Dispõe sobre a internet móvel "Wi-Fi" nas bibliotecas públicas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica disponibilizado aos frequentadores e usuários das bibliotecas municipais a conexão e o acesso ininterruptos à internet móvel "Wi-Fi" por meio de celular, smartphone, Iaptop, tablet, notebook e demais aparelhos que possuam dispositivos compatíveis com o padrão "Wi-Fi" de conexão a internet.

Parágrafo único. A conexão de internet disponibilizada em toda a rede de bibliotecas municipais será gratuita.

Art. 2º As bibliotecas municipais deverão informar os usuários e frequentadores, por meio de placas informativas afixadas em local de fácil visualização, a disponibilidade do serviço gratuito de internet via "Wi-Fi".

Art. 3º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder executivo deverá

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 13/06/14 às 18h04
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Floriane Pisaro
Para relatar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 16, 07, 2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
2º termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/06/14 às 18:50 h
POR Isu
SAÍDA 16/06/14 às 10 h ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/10/2014 às 15:10 h
POR Maria José
SAÍDA 15/10/14 às 3 h ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/10/14 às 17 h
POR Isu
SAÍDA 29/10/14 às 16 h ASS: Línia

Em 5 juntado 5, nesta data documento(s)
de informação rubricado 5 sob folha(s)
48 a 49 Em 13/11/14

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01483/2014

pl0195-14

Folha nº 48 de
Processo nº 01-195/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0195/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a instalação de ar condicionado e sistema de wi-fi nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano no Município de São Paulo.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

É indiscutível a importância da informática nos dias atuais. Hoje em dia, ao utilizar o computador, o cidadão tem acesso não só à informação, mas também a um meio de comunicação com o mundo.

Note-se que a Lei nº 14.029/05, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público no Município de São Paulo confere respaldo ao projeto em análise, já que prevê serem direitos básicos dos usuários dos serviços públicos municipais a informação e a qualidade na prestação do serviço, direitos estes que são inquestionavelmente atendidos com a implementação das medidas propostas.

Ainda a respaldar o projeto, tem-se que a recente Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/11, também reconhece a necessidade de que o Poder Público em sua relação com os cidadãos utilize-se dos recursos tecnológicos existentes, *verbis*:

Matéria PL 195/2014. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 49 de
 Processo nº 01-195/14
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0195-14

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

Além disso, projeto encontra respaldo no art. 175, incisos IV e VII, da Lei Orgânica do Município, os quais estabelecem, respectivamente, que a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos, bem como as normas relativas às características dos veículos.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/11/14

ARSELINO TATTO

GOULART

GEORGE HATO

CONTE LOPES

JULIANA CARDOSO

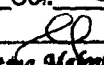
EDUARDO TUMA

ROBERTO TRIPOLI

X FLORIANO PESARO

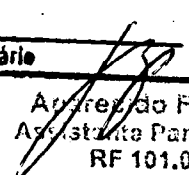
SANDRA TADEU

17 - RELCOM
 17- 01528/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13 / 11 / 14
Pág. 137 Col. 2ª
Conferido 
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de URB

Em 13 / 11 / 14 
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.
14 NOV. 2014
Secretário  RF

André do Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora

Nelo Rodolfo

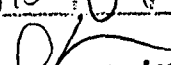
Para rubricar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 18 / 11 / 2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 53 do RI.

Segue 50 juntado 50 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 50 sob folha
nº 50

Em 15 / 04 / 18


Ribeiro

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

613/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0195/2014**

Trata-se do projeto de lei nº 0195/14, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que obriga as operadoras do serviço de transporte público coletivo do Município de São Paulo, concessionárias ou permissionárias, instalarem em seus veículos aparelhos de ar condicionado, sistema wi-fi, e dá outras providências.

A propositura tem por objetivo melhorar o conforto dos usuários do Serviço de Transporte Coletivo e promover a inclusão digital.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela legalidade do projeto de acordo com parecer nº 1483/2014.

A proposta contribui para a melhoria dos serviços oferecidos aos usuários do sistema de transporte público coletivo e corrobora a política de incentivo à utilização do transporte público. Ante o exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 18/04/15


GILSON BARRETO
Presidente

DALTON SILVANO


NELO RODOLFO
RELATOR

AURÉLIO MIGUEL


PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS


JULIANA CARDOSORELCOM
631/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16/04/15

Pág. 97 Col. 4

Conferido [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de ECON

Em 17/04/15

Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317

RECEBIDO NA COMISSÃO
DE TRÂNSITO DA CMSP
EM 28/04/2015

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / À Vereadora

1919

Para relatar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 17/04/2015

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

51

12 06 15

[assinatura]
RF. 11.317



Folha nº 51 de 56
Processo nº 01-195/14
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
972/2015

PL 0195/2014

PARECER Nº DA COMISSÃO DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0195/2014.

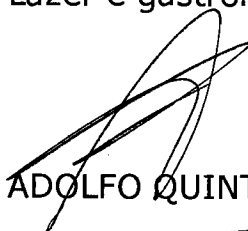
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma (PSDB), dispõe sobre a obrigatoriedade dos operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, sejam concessionários ou permissionárias, instalem em seus carros, aparelhos de ar condicionado, sistema wi-fi e dá outras providências.

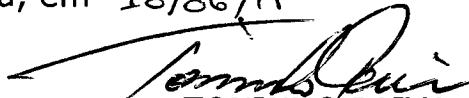
De acordo com a propositura, a obrigatoriedade a que se refere só será estabelecida no caso de ser mantido o preço das passagens cobradas anteriormente ao melhoramento.

Depreende-se da justificativa do autor que a finalidade primordial da proposta é promover a inclusão digital, possibilitando a universalização do acesso à informação e a interação com os serviços públicos, além de oferecer maior conforto aos usuários do Serviço de Transporte Coletivo Público.

Em face do exposto e considerando que a iniciativa propõe melhorias nos serviços de transporte coletivo público de passageiros, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **favorável** à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em 10/06/15

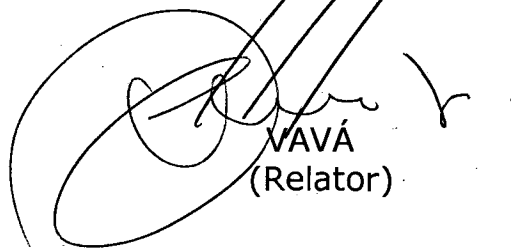

ADOLFO QUINTAS


TONINHO PAIVA
(Presidente)


ATILIO FRANCISCO


SALOMÃO PEREIRA


SENIVAL MOURA
RICARDO YOUNG


VAVÁ
(Relator)

RELCOM

1005/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11 / 06 / 2015
Pág. 133 Col. 2ª
Conferido [assinatura]
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças

Em 12 / 06 / 15
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 [assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 52 de

Processo nº 01-195/14

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-8GP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V. Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 195/2014:

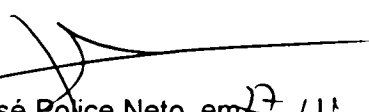
1º) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do pretendido pela propositura, tendo em vista os custos de fiscalização das disposições do projeto e os eventuais ajustes de contrato com as empresas de transporte coletivo?

2º) As propostas de política pública construídas no projeto de lei encontram-se de alguma forma recepcionadas pelas ações da Administração?

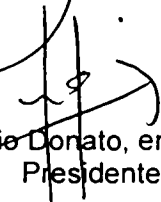
3º) Qual é a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Jair Tatto, em 25/11/15
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. José Polce Neto, em 27/11/15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em 01/12/15
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 53 de

Processo nº 01-195/14

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

São Paulo, 01 de dezembro de 2015.

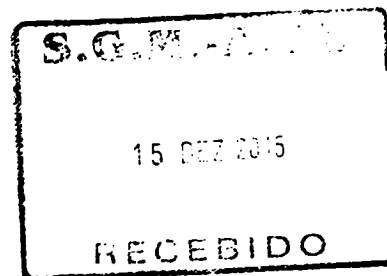
Ofício SGP-12 nº 660/2015

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 195/2014, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que *dispõe sobre a obrigatoriedade dos operadores do serviço de transporte público coletivo do município de São Paulo, seja concessionárias ou permissionárias, instalarem em seus carros, aparelhos de ar condicionado, sistema wi-fi, e dá outras providências.*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

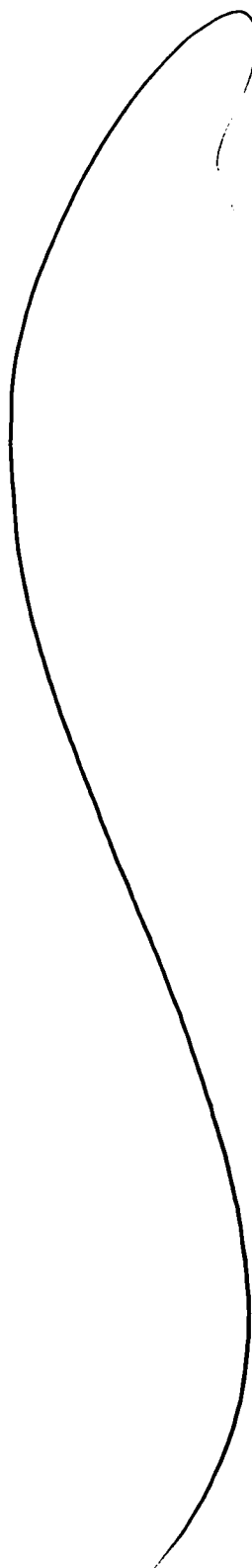

ANTONIO DONATO
Presidente



Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

Luciana Andreia dos Santos
Chefe de Seção II
RF. 794.875.1

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



_____, nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 54 Em 13 / 04 / 16

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo nº	54	do
Projeto nº	01-195/14	
Classificação	Orçamento	
Re: 11-197		

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Ofício SGP-12 nº 157/2016

CÓPIA

Senhor Prefeito,

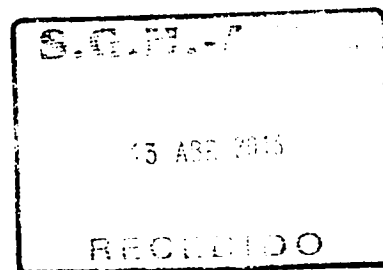
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, reitero a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 195/2014, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que *dispõe sobre a obrigatoriedade dos operadores do serviço de transporte público coletivo do município de São Paulo, seja concessionárias ou permissionárias, instalem em seus carros, aparelhos de ar condicionado, sistema wi-fi, e dá outras providências.*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

ANTONIO DONATO
Presidente

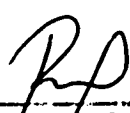
Anexos: cópia do pedido de informação e do ofício enviados anteriormente.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Palácio Anchieta - Viaduto Jacarei, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP, CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4216 – financasorcamento@camara.sp.gov.br
Chefe de Seção II
RF: 754.875.1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
55 a 97 e folha de informação
sob n° 27.104.116.


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 63

São Paulo, 26 de abril de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 120/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 660/2015

DOCREC

277/2016

Folha nº	55	do Processo
nº	PL 195	de 2014
Roberto César Gonçalves		
RF/101.252		

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pela Secretaria Municipal de Transportes a respeito do Projeto de Lei nº 195/14, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que obriga os operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo a instalarem, em seus carros, aparelhos de ar condicionado e sistema "wi-fi".

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAMMMO/cgs
Resp 195-14

12:59 27/04/2016 01:42:37

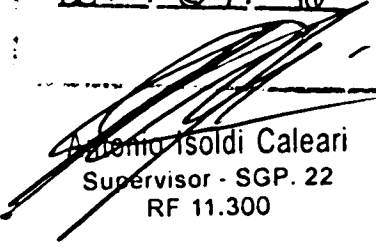
Matéria PL 195/2014. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

AIE -

Assinatura de:

FIN

27.04.16


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27.04.16 às 17h
RF


Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Do PA 2015-0.334.135-2

Em 14.01.16

Registro SPTrans: EE 2016/0240

Folha nº <u>56</u>	do Processo
nº <u>PL 195</u>	de <u>2014</u>
Roberto César Gonçalves	
RF 101.252	

CÓPIA**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 195/14, de autoria do Legislativo, que "dispões sobre a obrigatoriedade dos operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, sejam concessionários ou permissionárias, instalem em seus carros, aparelhos de ar condicionado, sistema wi-fi, e dá outras providências". Pedido de Subsídios.

DP/GAB:

Sobre às perguntas de fl.03, apresentamos os seguintes subsídios:

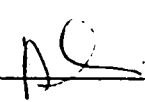
- 1) A estimativa do impacto orçamentário-financeiro em eventuais ajustes de contrato com as empresas de transporte coletivo é de R\$ 356,9 milhões por ano com implantação de ar condicionado. Este número considera a metodologia de remuneração proposta nos Editais nºs 001/2015-SMT.GAB, 002/2015-SMT.GAB e 003/2015-SMT.GAB, e implantação dos equipamentos em toda a frota, com correspondente aumento dos custos de combustível e manutenção.

A estimativa do impacto da instalação de sistema wi-fi em toda a frota é de R\$ 5,1 milhões anuais, supondo TIR de 9,97% a.a, vida útil de 7 anos, e que os custos de manutenção são suportados por exploração comercial.

Com isso, o total estimado da propositura é de R\$ 362,0 milhões anuais.

- 2) As propostas encontram-se parcialmente recepcionadas pelas ações da Administração, consoante Portarias 009/2015-SMT.GAB (ar condicionado) e 112/2015-SMT.GAB (internet sem fio). O equipamento de ar condicionado é obrigatório no sistema de transporte público municipal.
- 3) O Projeto de Lei nº 01-00195/2014 dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ar condicionado e sistema wi-fi nos veículos do sistema de transporte público.

No entanto, o artigo 2º do mencionado Projeto tem uma redação no mínimo confusa. Estipula que a obrigatoriedade de instalação só será concedida no caso de ser mantido o preço das passagens cobradas anteriormente ao melhoramento. Disso decorre que se houver aumento das passagens, a instalação dos equipamentos não é obrigatória.



Uma possível interpretação do artigo 2º é que o legislador teve a intenção de que a instalação dos equipamentos não fosse financiada por aumento da tarifa do usuário. Sobre isso, cabem algumas considerações:

- a) a redação não explicita sobre qual o preço das passagens que deve ser mantido, tampouco o que significa o texto proposto face ao reajuste tarifário aplicado em 09.01.2016;
- b) a instituição de obrigatoriedade de investimento tem repercussões nos equilíbrios financeiros dos contratos de operação do sistema.

Cabe esclarecer também que em São Paulo a remuneração dos operadores não está vinculada ao valor da tarifa do usuário, ao contrário da maioria das cidades do país, onde predomina um sistema tarifado de remuneração;

Diante disso, propomos o veto total ao artigo 2º do Projeto de Lei em questão.

Em 14.01.16


Adauto Farias**CÓPIA**

Diretoria de Gestão Econômico-Financeira / DG



58
Folha nº 58 do Processo
nº PL 195 de 2014
Roberto Carlos Gonçalves
RF 101.752

Folha de Informação nº 1.100

fls. 67

Do PA nº 2015-0.334.135-2

CÓPIA

Em 18/01/2016

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Nathalia J. ...
Pront 123 ...
SPTTrans

Assunto: Solicita manifestação sobre Projeto de Lei nº 195/14, que dispõe sobre a *"obrigatoriedade dos operadores do serviço de transporte público coletivo do município de São Paulo, seja concessionárias ou permissionárias, instalarem em seus carros, aparelhos de ar condicionado, sistema wi-fi, e dá outras providências"*.

Tendo em vista as competências institucionais desta Superintendência, que dizem respeito à gestão administrativa dos contratos, bem como a especificidade técnica que envolve a matéria tratada no Projeto de Lei em destaque, não há, por parte desta SCP, qualquer colaboração (subsídio/informação) a ser dada.

Não é demais lembrar, no entanto, que os assuntos tratados no Projeto de Lei nº 195/14 (ar condicionado e wi-fi) encontram-se normatizados, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, por meio das Portarias nº 09/2015 e nº 112/2015.

Vale destacar, finalmente, que as indagações/quesitos elaborados pelo N. Relator da matéria, Vereador Jair Tatto, constantes da folha 03 deste PA, já foram devidamente respondidos pela Diretoria de Gestão Econômico-Financeira – DG.

Com este posicionamento e nos termos do Comunicado da Presidência nº 040/15, encaminhamos a presente manifestação para conhecimento desta Superintendência e, uma vez aprovada, regular encaminhamento.

Atenciosamente,

Marcelo Casadei Abumussi
OAB/SP nº 118.144
DP/SCP

De acordo

Luis A. de Castro N. Santos
Gerente de Administração do Cadastro
da Frota e dos Operadores e Condutores
DP/SCP/GCF



Folha nº 59 do Processo
nº PL 195 de 2014
Roberto Cassio Gonçalves
RP 10.1.25

Folha de Informação nº 11 fls. 68

Do PA 2015-0.334.135-2
EE 2016/0240

Em 18.01.2016

Nathalia Mima
Pront 23.228-2
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Solicita manifestação sobre Projeto de Lei nº 195/14, que dispõe sobre a "obrigatoriedade dos operadores do serviço de transporte público coletivo do município de São Paulo, seja concessionárias ou permissionárias, instalar em seus carros, aparelhos de ar condicionado, sistema wi-fi, e dá outras providências".

CÓPIA

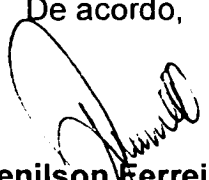
À DO/SEV

Fazemos em trâmite direto, como assim requerido às fls. nº 12; outrossim encaminho as informações prestadas por esta Superintendência às fls. 13, que acolho, para prosseguimento.

À sua consideração,

Sonia Maria G. Mistrello
Superintendente de Controle
Concessões e Permissões
DP/SCP

De acordo,


Denilson Ferreira
Chefe de Gabinete
DP/GAB



Folha nº 60	do Processo
nº PL 195	de 2014
Roberto Cássio Gonçalves	
RF 10.252	

Folha de informação nº 16

Do PA 2015 – 0.334.135-2 em 19/01/2016 (a)
EE 2016/0240

CÓPIA

Handwritten signature

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Solicita manifestação sobre Projeto de Lei nº 195/14, que dispõe sobre a "obrigatoriedade dos operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, sejam concessionárias ou permissionárias, instalarem em seus carros, aparelhos de ar condicionado, sistema de wi-fi, e dá outras providências".

Dra. Isabel Camargo Lopes Monteiro – DJ/SJU

Em atenção ao pedido de manifestação quanto ao Projeto de Lei 195/14, esclarecemos que foram realizados estudos técnicos conjuntos pela Engenharia da Spttrans, fabricantes de chassis, carrocerias e ar condicionado no sentido de verificar a possibilidade da instalação de sistemas de refrigeração nos veículos.

Os resultados daqueles estudos foram inseridos em relatório técnico conclusivo e resumidamente são apresentados a seguir:

- Foram apresentadas restrições pelos fabricantes de sistemas de ar condicionado, que não poderiam assumir a garantia da funcionalidade adequada dos seus equipamentos adaptados nos veículos usados ou mesmo naqueles em cujo projeto não foi prevista a instalação do equipamento.
- Por sua vez, as montadoras dos chassis e encarroçadoras não poderiam garantir a funcionalidade adequada e a segurança estrutural dos veículos após a instalação do ar condicionado nos veículos usados, cujos projetos não foram elaborados para esta finalidade inicial.

Desta forma, tecnicamente, nosso parecer é quanto ao veto parcial do Projeto de Lei 0195/2014 no que diz respeito à obrigatoriedade da instalação de sistemas de ar condicionado em todos os veículos, devendo ser requerida apenas para os veículos novos que forem inseridos no serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, que devem ser projetados exclusivamente para tal e cujos equipamentos de refrigeração devem ser instalados nas linhas de montagem dos fabricantes de veículos, originalmente.

São Paulo, 19 de janeiro de 2016.

JOÃO CARLOS FAGUNDES
Superintendência de Engenharia Veicular

JCF/JLRMC/hfc

240
Transporte Coletivo
EE/330
Nº 041020
2016/0240
19/01/2016
Visto



SPTTrans

Folha de informação nº

19

Do PA 2015-0.332.419-9
EE 2015/15697

em 16/01/2016

Barbara Bulhões Schuartz
(a) Prod.: 123.674-1

CÓPIA

Folha nº	61	do Processo
nº	PL 195	de 2014
Roberto César Gonçalves		
RF 10.752		

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 195/14, de autoria do Legislativo, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, sejam concessionárias ou permissionárias, instalarem em seus carros, aparelhos de ar condicionado, sistema wi-fi, e dá outras providências". Pedido de subsídios.

DP/DJ**Sra. Diretora Adjunta de Assuntos Jurídicos**

Trata o presente de solicitação da Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL para que a Secretaria Municipal de Transportes – SMT pronuncie-se a respeito do Projeto de Lei nº 195/14, de autoria do Legislativo, sobre o qual há pedido de subsídios oriundo da Câmara Municipal de São Paulo – CMSP.

O Ofício SGP-12 nº 660/2015, subscrito pela Presidência da CMSP e constante em fl. 02 do presente Processo Administrativo atuado sob o número em epígrafe, encaminha solicitação (fl. 03) da Comissão de Finanças e Orçamento por respostas do Poder Executivo acerca do PL em comento. Indaga qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, se as propostas de política pública insertas na propositura encontram-se recepcionadas por ações da Administração Municipal e qual seria a opinião do Executivo a respeito.

A cópia do PL vem encartada em fl. 04, seguida por sua justificativa (fl. 05)..

Após o tramitar para a SMT, chega o PA à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, em que foi emitido parecer no âmbito da Diretoria de Gestão Econômico-Financeira – DG. Informa a área técnica que o impacto anual seria de R\$ 356,9 milhões com a implantação de ar condicionado. O wifi seria orçado em R\$ 5,1 milhões para toda a frota de ônibus vinculada ao serviço de transporte coletivo público de passageiros na Cidade de São Paulo. Ambos componentes totalizariam R\$ 362 mi.

Versam sobre o assunto as portarias nº 009/2015 e 112/2015-SMT.GAB. Importante ressaltar que ambas tecnologias foram incorporadas nos editais de licitação, em andamento, para concessão do serviço de transporte por ônibus neste Município.

Ressalta DG que há confusão na redação do art. 2 do Projeto de Lei nº 195/14. Duas interpretações são possíveis:

[1 de 3]



SPTTrans

Folha nº <u>62</u>	do Processo nº <u>PL 195</u> de <u>2014</u>
Roberto César Gonçalves	
RF 101.274	

Folha de informação nº 19Bárbara Bulhões Schwartz
Prom.: 22.674-1

- A. Se houver alteração no preço das passagens, não há obrigatoriedade de serem instalados os equipamentos de ar condicionado nem os de wifi;
- B. As passagens não poderão sofrer alteração em razão da instalação desses equipamentos, com o fito de custear o investimento feito.

A Diretoria de Gestão Econômico-Financeira esclarece que *"a instituição de obrigatoriedade de investimento tem repercussões nos equilíbrios financeiros dos contratos de operação do sistema"*, informando que a remuneração dos operadores não está vinculada ao valor da tarifa do usuário.

CÓPIA

Após encaminhada equivocadamente à Superintendência de Controle de Concessões e Permissões – DP/SCP, pelo que esta área acertadamente pronunciou-se inexistir matéria que lhe compita manifestar-se sobre, o PA seguiu para Superintendência de Engenharia Veicular – DO/SEV (fl. 16).

A DO/SEV apresentou resumidamente resultados de estudos técnicos havidos conjuntamente entre a SPTTrans, as empresas fabricantes de chassis, de carrocerias e de ar condicionado. Não há garantia de funcionalidade adequada dos equipamentos de ar condicionado adaptados nos veículos usados ou naqueles em cujo projeto não foi originalmente prevista a instalação dessa tecnologia. Não há também garantia de que haverá funcionalidade adequada nem segurança estrutural dos veículos – do ponto de vista dos chassis e carroceria – após a instalação de ar condicionado nos veículos usados sem projeto originalmente prevendo tal equipamento.

Recomenda aquela área técnica o veto parcial ao Projeto de Lei em tela, de modo que não existisse **a obrigatoriedade** da instalação de sistemas de condicionado **em todos os veículos**, apenas para os veículos novos que paulatinamente forem inseridos no Sistema, os quais devem ser projetados exclusivamente para tal, sendo os refrigeradores instalados nas linhas de montagem dos fabricantes de veículo. De acordo com as informações obtidas junto à DO/SEV, entendemos **carecer de interesse público** a obrigatoriedade destes equipamentos em todos os veículos, mesmo porque poderiam comprometer a segurança dos passageiros no caso de veículos não projetados para recepcioná-los, possibilidade esta com a qual o Poder Público não pode compactuar.

Além disso, consideramos que a regulamentação de questões ligadas ao conforto dos usuários e às características dos veículos deva ser de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 172, *caput*, da Lei Orgânica do Município – LOM, combinado com o art. 175, incisos IV e VII¹, sob pena de vício de iniciativa e incorrendo em situação apta à oposição de veto, nos termos do art. 42 da LOM.

¹ Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

IV - os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;

VII - normas relativas às características dos veículos;

[...]



SPTrans

Folha nº 63 do Processo
nº PL 195 de 2014
Roberto César Gonçalves
RF 01.252

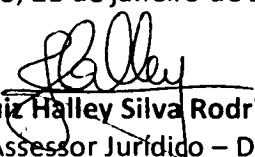
Folha de informação nº
Barbara Buiões Schuartz
Pront. 123.874-1

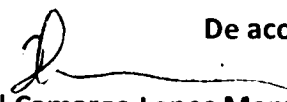
fls. 72

Diante do retroexposto, consideramos respondidas as solicitações oriundas de SGM/ATL, nos termos do CDP nº 040/15, podendo as informações aqui prestadas prosseguirem para as providências pertinentes daquele órgão.

CÓPIA

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.


André Luiz Halley Silva Rodrigues
Assessor Jurídico – DJ/SJU
OAB/SP nº 319.439


Izabel Camargo Lopes Monteiro
Superintendente Jurídica – DJ/SJU
OAB/SP nº 83.003

De acordo.



Folha nº 64 do Processo
nº PL 195 de 2014
Roberto Cássio Gonçalves
RF 107.252

Folha de Informação nº

SP
DP/DJ
Fls. 34
Rubrica
Pront. 121

fls. 73

EE 2016/0240
(PA 2015-0.334.135-2)

em 26/01/2016

(a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

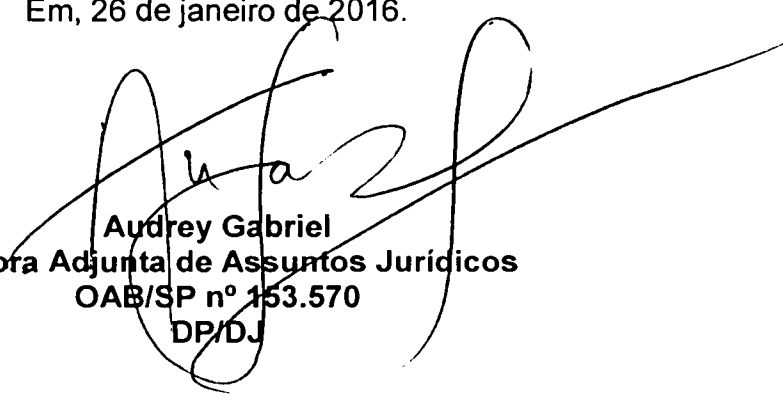
Assunto: Projeto de Lei nº 195/14, de autoria do Legislativo, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, sejam concessionárias ou permissionárias, instalarem em seus carros, aparelhos de ar condicionado, sistema wi-fi, e dá outras providências". Pedido de Subsídios.

PRAZO DP/GAB: URGENTE

Ao
DP-GAB

Encaminho o presente PA com a Manifestação Jurídica de lavra do Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues às fls. 18/20, acolhida pela Superintendente Jurídica, a qual acompanho.

Em, 26 de janeiro de 2016.


Audrey Gabriel
Diretora Adjunta de Assuntos Jurídicos
OAB/SP nº 153.570
DP/DJ

//smgs

Folha nº 65 do Processo
nº PL 195 de 2014
Roberto Cassio Gonçalves
RF 101.252



Folha de Informação nº 222

Do PA 2015-0.334.135-2
Registro SPTrans: EE 2016/0240

em 29/01 /2016

(a) [assinatura]

CÓPIA

Allee Maria dos S. Menon
Pront. 092.023-1
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

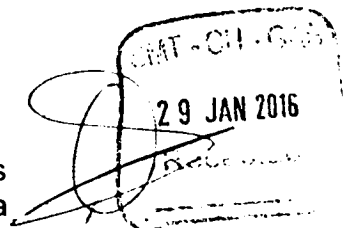
Assunto: Projeto de Lei nº 195/14, de autoria do Legislativo, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, sejam concessionários ou permissionárias, instalarem em seus carros, aparelhos de ar condicionado, sistema wi-fi, e dá outras providências”. Pedido de Subsídios.

SMT/GAB

Restituo o presente com as manifestações apresentadas pela Diretoria de Gestão Econômico-Financeira (fls. 10/11), pela Superintendência de Engenharia Veicular (fls. 16) e pela Superintendência Jurídica (fls. 18/20).

Em 27 de janeiro de 2016

[assinatura]
DENILSON FERREIRA
Diretor de Administração e Finanças
Respondendo cumulativamente pela
Chefia de Gabinete



RECEBIDO - SMT. AJ
Data 01/02/16
Horas 13h00
Ass. [assinatura]

/laci

Folha de Informação nº 23.

Do PA nº 2015-0.334.135-2

em 10/02/2016 (a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

CÓPIA**ASSUNTO**

Projeto de Lei nº 195/14, de autoria do Legislativo, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, sejam concessionários ou permissionárias, instalarem em seus carros, aparelho de ar condicionado, sistema wi-fi, e dá outras providências". Pedido de Subsídios

SMT.CH.GAB**Sr. Chefe de Gabinete,**

O presente processo, encaminhado pela SGM/ATL- Chefia, requer, em suma, oferecimento de informações solicitadas às fl. 7.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi remetido à São Paulo Transporte – SPTrans -, que apresentou os devidos esclarecimentos, fls. 09/22.

Pelo exposto, ante a manifestação da SPTrans, a qual corroboramos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e, na oportunidade, sugerimos, s.m.j., o encaminhamento à Secretaria do Governo Municipal para as providências de estilo.

Atenciosamente,

São Paulo, 10 de fevereiro de 2016.



THIAGO SOUSA BARRETO
Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 236.229



RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA
Procuradora do Município – SMT/AJ
OAB/SP 163.116



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
 Chefia de Gabinete
 Assessoria Jurídica

Folha nº <u>67</u>	do Processo	fls. 76
nº <u>PL 195</u>	de <u>2014</u>	
Roberto César Gonçalves		
RF 001.752		

Folha de Informação nº 24

Do PA nº 2015-0.334.135-2

em 10/02/2016 (a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

CÓPIA

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 195/14, de autoria do Legislativo, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, sejam concessionários ou permissionárias, instalem em seus carros, aparelho de ar condicionado, sistema wi-fi, e dá outras providências”. Pedido de Subsídios

SGM/ATL - Chefia

Sr. Assessora Especial,

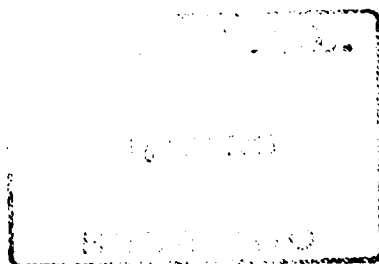
Ante as manifestações da São Paulo de Transporte – SPTTrans - e Assessoria Jurídica deste Gabinete, restituímos o presente para as providências de estilo.

Atenciosamente,

São Paulo, 10 de fevereiro de 2016.

PAULO DE MORAES BOURROUL

Chefe de Gabinete Substituto – SMT





Folha nº 68 do Processo
nº PL 195 de 2014
Roberto César Gonçalves
RP 141.272

Folha de Informação nº 11 fls. 77

Do PA 2015-0.3343135-2
EE 2016/0240

CÓPIA

em 09.03.2016

Notificação
Front 119.228-2
SPTrans

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 195/14, de auditoria do Legislativo, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos operadores do serviço de transporte coletivo do município de São Paulo, sejam concessionários ou permissionárias, instalem em seus carros, aparelhos de ar condicionado, sistema wi-fi, e dá outras providências” – Pedido de Subsídio.

Prazo: 16.03.2016

DO/SEV

Em atenção à solicitação efetuada por esse Gabinete da Presidência - DP/GAB, em despacho datado de 09.03.2016, reiteramos nossa resposta encaminhada à fl. 13.

Vale destacar que os contratos emergenciais firmados com o subsistema local em janeiro de 2016 e os contratos do subsistema estrutural (por meio do último aditamento contratual), trazem expresso a obrigatoriedade com relação a disponibilização dos veículos do sistema para instalação de dispositivo sem fio de acesso gratuito a internet, anexo contrato emergencial e aditamento contratual.

Atenciosamente,


Sonia Maria G. Mistrello
Superintendente de Controle de
Concessões e Permissões
DP/SCP

	Folha nº <u>69</u> do Processo nº <u>PL 195</u> de <u>2014</u>	fls. 78
	Roberto Caspary Gonçalves RF nº 11.722	Folha de informação nº <u>42</u>

Do PA 2015 – 0.3343135-2 em
EE 2016/0240

10/03/2016 (a)

Maria Alagos S...
17/03/2016

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 195/14, de autoria do Legislativo, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, sejam concessionários ou permissionários, instalarem em seu carros, aparelhos de ar condicionado, sistema wi-fi, e dá outras providências”. Pedido de Subsídios.

À DG/SRR

A Portaria 9/15 – SMT em seu artigo 2º determinou à São Paulo Transporte S.A. que estabelecesse critérios e prazos de maneira a viabilizar a inserção de sistemas de ar condicionado nos veículos vinculados ao transporte coletivo de passageiros no âmbito do Município.

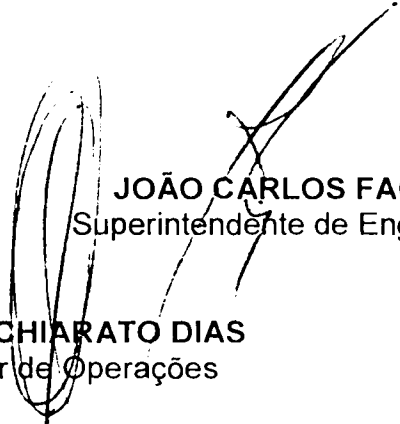
A partir dessa incumbência foram realizados estudos técnicos conjuntos entre a Engenharia da SPTrans, fabricantes de chassis, carrocerias e ar condicionado com a finalidade de identificar a possibilidade técnica da instalação de sistemas de refrigeração nos veículos.

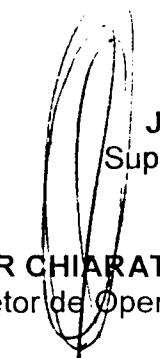
Como resultado, os estudos apresentaram restrições sobre a adaptação e a instalação de sistemas de ar condicionado em veículos usados impostas pelo comprometimento da segurança estrutural devido a necessidade de alterações do conjunto, fragilizando-o. Além disso, concluiu pela ineficácia da refrigeração, uma vez que as vedações e isolamento não seriam compatíveis com a finalidade.

Desta forma, nosso parecer é pelo veto parcial do Projeto de Lei 0195/2014 no que diz respeito à obrigatoriedade da instalação de sistemas de ar condicionado em todos os veículos, devendo ser aprovada apenas para os veículos novos cujos projetos já são adequados para tal, sem interferir na segurança e no conforto dos passageiros e munícipes.

Em, 10 de março de 2016.


IDARIO DE CAMARGO BRANCO
Gerente de Desenv. Tecnológico


JOÃO CARLOS FAGUNDES
Superintendente de Engenharia Veicular

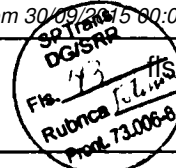

ALMIR CHIARATO DIAS
Diretor de Operações

JCF/ICM/hfc.





Folha nº 10 do Processo
nº PL 195 de 2014
Roberto César Gonçalves
RF 111.262



Do PA 2015-0.334.135-2

Em 17.03.2016

Registro SPTrans: EE 2016/0240

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 195/14, de autoria do Legislativo, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, sejam concessionários ou permissionários, instalem em seus carros, aparelhos de ar condicionado, sistema wi-fi, e dá outras providências". Pedido de Subsídios.

DJ/SJU:

Reiteramos manifestação de fls.10.

No entanto, cabem considerações sobre o despacho de fls.38, no qual consta que as Portarias nsº 9/15-SMT.GAB e nº 112/15-SMT.GAB já determinam a implantação de ar condicionado e de internet sem fio em todos os ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Público.

O Projeto de Lei nº 01-00195/2014 determina que ficam obrigadas as empresas concessionárias e permissionárias do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo a instalação, em seus carros, de aparelhos de ar condicionado e sistema wi-fi.

Sobre o ar condicionado, a Portaria 09/15-SMT.GAB define, em seu Art. 1º, "que todos os veículos de transporte coletivo de passageiros no âmbito deste município deverão estar dotados de equipamentos de ar condicionado."

No Art. 2º da Portaria, define-se que caberá à SPTrans, na qualidade de gerenciadora exclusiva do sistema de transporte público de passageiros, estabelecer critérios e prazos de maneira a viabilizar o devido procedimento.

Os critérios mencionados estão explicados às fls. 16 e 42, em que a DO/SEV relata que tecnicamente a obrigatoriedade da instalação de sistemas de ar condicionado deve ser requerida apenas para os veículos novos que forem inseridos no sistema de transporte. Nesse sentido, manifesta parecer de veto parcial ao Projeto de Lei.

Sobre o sistema wi-fi, a Portaria nº 112/15-SMT.GAB, que revogou a Portaria nº 060/15-SMT.GAB, publica normas e procedimentos para gerenciamento, fiscalização e especificação técnica para instalação de dispositivos de acesso gratuito sem fio à internet. A Portaria não obriga os operadores a instalar os equipamentos.

Nos contratos atuais de operação, consta a obrigação do operador de "disponibilizar os veículos vinculados ao Sistema de Transporte Público Coletivo para instalação de dispositivo sem fio de acesso gratuito à internet, pelas empresas autorizadas junto a São Paulo Transporte –SPTrans..." (grifo nosso).

Pl. 195

Assim, há diferenças entre a proposta do Projeto de Lei e Portarias SMT.GAB e contratos em vigor.

Sem abordar os aspectos jurídicos, somos favoráveis à instalação de sistema wi-fi em todos os veículos. No entanto, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para toda a frota é de R\$ 5,1 milhões anuais, supondo TIR de 9,97% a.a., vida útil de 7 anos. Foi considerado que os custos de manutenção serão suportados por exploração comercial. Entendemos também que a Secretaria de Finanças deve ser consultada a respeito.

Também reiteramos nossa opinião pelo veto total ao artigo 2º do Projeto de Lei em questão, que apresenta uma redação dúbia.

No mais, destacamos a manifestação da DP/DJ às fls.18-19, que considera que a regulamentação de questões ligadas ao conforto dos usuários e às características dos veículos deva ser de competência exclusiva do Poder Executivo.

Em 17.03.2016



Adauto Farias

Diretoria de Gestão Econômico-Financeira – DG

RECEBIDO
 15/03/16
 18/03/16
 19/03/16



SPTrans

Folha nº 72 do Processo
nº PL 195 de 2014
Roberto Carlos Gonçalves
RF 101

Folha de informação nº 46

fls. 81

Do PA 2015-0.334.135-2
EE 2016/0240

em 21/03/2016

Bárbara Bulhões Schuartz
(a) Pront: 123.674-1

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 195/14, de autoria do Legislativo, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, sejam concessionárias ou permissionárias, instalarem em seus carros, aparelhos de ar condicionado, sistema wi-fi, e dá outras providências”. Pedido de subsídios.

DP/DJ

Sra. Diretora Adjunta de Assuntos Jurídicos

Em novo expediente oriundo da Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL, apostado em fl. 38, requer-se posicionamento conclusivo da Secretaria Municipal de Transportes acerca da proposta aventada no PL 195/14, indicando necessidade de serem revistas as respostas trazidas aos autos, que atendiam os questionamentos de fl. 3, em razão do constante das Portarias nº 009/15 e 112/15-SMT.GAB.

Foram encartadas cópias das respectivas portarias daquela Pasta em fls. 25/37.

A Superintendência de Controle de Concessões e Permissões – DP/SCP pronunciou-se em fl. 41, informando existirem contratos firmados prevendo a instalação de dispositivo sem fio de acesso gratuito à internet pelos usuários.

À fl. 42, vê-se manifestação da Gerência de Desenvolvimento Tecnológico – DO/SEV/GDT, ratificada pela Superintendência de Engenharia Veicular – DO/SEV e pela Diretoria de Operações – DP/DO. Ratificou-se o posicionamento outrora exarado no sentido de haver inviabilidade técnica para instalação de ar condicionado em veículos adaptados, isto é, não projetados pelas fabricantes e encarregadoras para receberem este tipo de equipamento, visto que a segurança estrutural do veículo seria comprometida. Deste modo, somente poderia ser cobrada a sua instalação em “*veículos novos cujos projetos já são adequados para tal*” [grifo nosso]. Do mesmo modo como havia se pronunciado anteriormente, a área técnica é pelo veto à propositura, uma vez que estabelece essa inviável obrigatoriedade de implantação de ar condicionado em todos os veículos da frota vinculada ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

A Diretoria de Gestão Econômico-Financeira – DP/DG emitiu parecer em fls. 43/44, explicando inexistir na Portaria nº 112/15-SMT.GAB a obrigatoriedade de ser instalado equipamento que forneça internet wifi. Tão somente foram publicadas as normas e procedimentos para “gerenciamento, fiscalização e especificação técnica para a instalação” desses dispositivos. Conforme visto no art. 3º, as empresas com equipamentos de bilhetagem eletrônica estão meramente autorizadas a procederem à instalação do equipamento que forneça gratuitamente internet sem fio aos passageiros dos ônibus. Todavia, relembra DG que a obrigatoriedade é contratualmente

[1 de 2]



SPTTrans

Folha nº 73	do Processo
nº PL 195 de 2014	
Roberto Cassio Gonçalves	RF 101.252
CÓPIA	

Folha de informação nº 44

Bárbara Bulhões Schuartz

Pront.: 123.674-1

obrigatória. Tece ainda aquela área comentários financeiros a respeito do custo ou do impacto orçamentário de tal medida. Como havia se manifestado em outra oportunidade, repropõe o veto ao art. 2º do PL em razão de sua redação ambígua. O que, ao ver desta Superintendência Jurídica, incorreria em desobediência ao art. 11, inciso II, alínea c, da Lei Complementar 95/98, que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação de leis em território nacional¹. Destaca também esta área que o art. 2º da Portaria nº 009/15-SMT.GAB, diferentemente do PL nº 195/14, prevê critérios e prazos da parte da SPTTrans para o cumprimento da determinação de serem instalados os equipamentos de ar condicionado nos ônibus.

Em todas as manifestações, tanto anteriores ao novo expediente de SGM/ATL quanto as mais recentes, percebe-se que a tentativa de se introduzir no arcabouço legal a obrigatoriedade em todos os veículos de ser instalado ar condicionado contraria, da forma como redigida, o interesse público, posto que comprometeria a segurança dos passageiros no caso de veículos não especificamente projetados para recepcioná-los, possibilidade esta com a qual o Poder Público não pode compactuar.

Além disso, reiteramos nosso posicionamento jurídico anterior de que *"a regulamentação de questões ligadas ao conforto dos usuários e às características dos veículos deva ser de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 172, caput, da Lei Orgânica do Município – LOM, combinado com o art. 175, incisos IV e VII², sob pena de vício de iniciativa e incorrendo em situação apta à oposição de veto, nos termos do art. 42 da LOM"*.

Diante do retroexposto, consideramos respondidas as solicitações oriundas de SGM/ATL, nos termos do CDP nº 040/15, não havendo necessidade de revisão das respostas oferecidas pelas áreas técnicas em razão das normas constantes das Portarias por aquele órgão citadas, pelo que sugerimos – como posicionamento conclusivo de SMT – a recomendação ao veto total do PL nº 195/14, do modo como ora redigido, respondendo o item 3º de fl. 03 e podendo as informações aqui prestadas e em fls. 41/44 prosseguirem para SGM/ATL para as providências pertinentes.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016

André Luiz Halley Silva Rodrigues
Assessor Jurídico – DJ/SJU
OAB/SP nº 319.439

De acordo.

Izabel Camargo Lopes Monteiro
Superintendente Jurídica – DJ/SJU
OAB/SP nº 83.003

¹ Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

² Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

IV - os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;

VII - normas relativas às características dos veículos;

[...]

EX-1005
EX-1005
EX-1005
n. 16.304
21.03.16
Izabel Monteiro

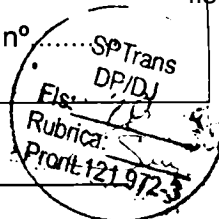
[2 de 2]



Folha nº 74 do Processo
nº PL 195 de 2014
Roberto Castro Gonçalves

Folha de Informação nº

fls. 83



EE 2016/0240
(PA 2015-0.334.135-2)

em 21/03/2016

(a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

Assunto: Projeto de Lei nº 195/14, de autoria do Legislativo, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, sejam concessionárias ou permissionárias, instalem em seus carros, aparelhos de ar condicionado, sistema wi-fi, e dá outras providências”. Pedido de Subsídios.

PRAZO DP/GAB: URGENTE**Sr. Roberto Vitorino dos Santos - DP/GAB**

Encaminho o presente PA com a Manifestação Jurídica de lavra do Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues às fls. 46/47, acolhida pela Superintendente Jurídica às fls. 47, a qual acompanho.

Em, 21 de março de 2016.

Audrey Gabriel
Diretora Adjunta de Assuntos Jurídicos
OAB/SP nº 153.570
DP/DJ

//smpps

folha nº 75 do Processo
nº PL 135 de 2014
Roberto Caspary Gonçalves
RF 001.752



Folha de Informação nº 4.1.

Do PA 2015-0334.135-2
Registro SPTrans: EE 2016/0240

em 22/03/2016

(a)

[Handwritten signature]
Alice Maria dos S. Menon
Prof. 692 023-1
SPTrans

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

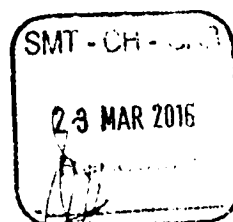
Assunto: Projeto de Lei nº 195/14, de autoria do Legislativo, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, sejam concessionários ou permissionárias, instalem em seus carros, aparelhos de ar condicionado, sistema wi-fi, e dá outras providências". Pedido de Subsídios.

SMT/GAB

Restituo o presente com as manifestações apresentadas pelas Áreas Técnicas e Jurídica, às fls. 41/44 e 46/48, recomendando o **veto total** do PL nº 195/14.

Em 22 de março de 2016

[Handwritten signature]
Roberto Vitorino dos Santos
Chefe de Gabinete



RECEBIDO - SMT. AJ
Data 24/03/16
Horas 17h30
Ass *[Handwritten signature]*

/ellic

Folha de Informação nº.....

PA 2015-0.334.135-2 em 24/03/2016 (a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

CÓPIA

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 195/14, de autoria do Legislativo, que obriga os operadores dos serviços de transporte coletivo (concessionários ou permissionários) a instalar, em seus carros, aparelho de ar condicionado e sistema wi-fi. Pedido de Subsídios.

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

O presente processo foi encaminhado pela SGM/ATL-Chefia, solicitando, em suma, desta Pasta, pronunciamento conclusivo a respeito da Propositura, nos termos de fl. 38

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi encaminhado a São Paulo Transporte - SPTrans- que se manifestou, em suma, pelo veto total do Projeto de Lei em apreço, fls. 40/49.

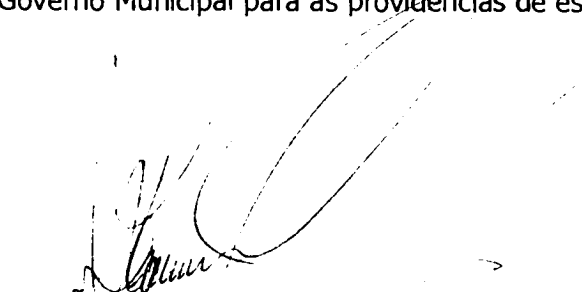
Pelo exposto, ante o parecer da SPTrans, o qual corroboramos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e, na oportunidade, sugerimos, s.m.j., o encaminhamento à Secretaria do Governo Municipal para as providências de estilo.

Atenciosamente,

São Paulo, 24 de março de 2016.



THIAGO SOUSA BARRETO
Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 236.229



JOÃO BATISTA DA SILVA
Assessor Jurídico – SMT
OAB/SP 128.976



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
 Chefia de Gabinete
 Assessoria Jurídica

Folha nº 77 do Processo nº PL 195 de 2014 fls. 86
 Roberto César Gonçalves
 RF 101.102

Folha de Informação nº.....

PA 2015-0.334.135-2 em 24/03/2016 (a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

CÓPIA

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 195/14, de autoria do Legislativo, que obriga os operadores dos serviços de transporte coletivo (concessionários ou permissionários) a instalar, em seus carros, aparelho de ar condicionado e sistema wi-fi. Pedido de Subsídios.

SGM/ATL - Chefia

Sra. Assessora Especial,

Ante os pareceres da São Paulo Transporte – SPTrans S/A - e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, somos favoráveis ao VETO ao referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

São Paulo, 24 de março de 2016.

LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
 Chefe de Gabinete - SMT

RECEBIDO

RECEBIDO

Redistribuído ao nobre Vereador for Totto
 Para Relatar,
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 20 de 07 de 2010
[Assinatura]
 Presidente

Redistribuído ao Vereador Aurelio Bmura
 Para Relatar,
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 17/08/16
[Assinatura]
 Presidente

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do artigo 275 do Regimento Interno.

Spo. 02/01/2014
 Nome Elaine Gonçalves Gavioli
 de Secretária da Comissão
 RF - 100465 SGP-12
 178784

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**
 Proc. encerrado com 77 fls.
 Arquivado em 09/01/2017
 O Func.º [Assinatura]

Lucas Manoel M. T. Alves Soto
 Técnico Administrativo
 RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 78 e folha de informação
 sob nº 79 21/02/2017
[Assinatura]

José Roberto Ferreira
 Assistente Parlamentar
 RF 100.702

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

Folha nº 78 do Processo nº 01-195 de 2014 88

José Roberto Ferraz
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Senhor Presidente,

RDS

135/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275 do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir: PDL 30/2015; PDL 56/2015; PL 2/2014; PL 4/2014; PL 8/2014; PL 15/2014; PL 16/2011; PL 17/2011; PL 21/2014; PL 23/2013; PL 36/2014; PL 42/2013; PL 52/2013; PL 59/2014; PL 63/2013; PL 63/2014; PL 65/2010; PL 69/2014; PL 70/2014; PL 81/2013; PL 82/2016; PL 87/2014; PL 120/2013; PL 126/2016; PL 128/2014; PL 137/2014; PL 151/2013; PL 155/2013; PL 156/2013; PL 168/2013; PL 176/2013; PL 181/2014; PL 194/2013; PL 195/2014; PL 201/2013; PL 213/2013; PL 214/2013; PL 228/2014; PL 229/2014; PL 245/2014; PL 251/2014; PL 256/2013; PL 266/2013; PL 268/2012; PL 276/2013; PL 290/2013; PL 294/2016; PL 304/2014; PL 313/2013; PL 315/2013; PL 316/2014; PL 325/2014; PL 328/2013; PL 329/2013; PL 330/2013; PL 330/2014; PL 331/2014; PL 332/2013; PL 337/2013; PL 339/2014; PL 348/2014; PL 363/2013; PL 366/2015; PL 394/2013; PL 396/2013; PL 398/2012; PL 399/2014; PL 400/2014; PL 401/2014; PL 404/2015; PL 419/2013; PL 429/2014; PL 430/2014; PL 434/2014; PL 441/2014; PL 454/2015; PL 472/2014; PL 474/2014; PL 485/2013; PL 490/2014; PL 496/2012; PL 506/2015; PL 513/2013; PL 519/2013; PL 520/2013; PL 524/2015; PL 526/2013; PL 527/2013; PL 528/2013; PL 531/2013; PL 533/2013; PL 545/2013; PL 546/2013; PL 555/2013; PL 557/2013; PL 570/2015; PL 572/2013; PL 573/2013; PL 585/2013; PL 600/2013; PL 600/2015; PL 601/2011; PL 610/2013; PL 623/2013; PL 644/2013; PL 678/2013; PL 679/2013; PL 761/2013; PL 762/2013; PL 764/2013; PL 781/2013; PL 782/2013; PL 810/2013; PL 811/2013; PL 820/2013; PL 823/2013; PL 844/2013; PL 854/2013; PL 859/2007; PL 868/2013; PL 879/2013; PL 898/2013; PL 899/2013; PLO 1/2014; PLO 2/2013; PLO 5/2015; PLO 6/2013; PLO 8/2013; PLO 19/2001; PR 3/2014; PR 13/2015; PR 18/2015; PR 19/2013; PR 20/2013;

15:45 14/02/2017 017167 - Protocolo Legislativo - SP.22

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017

[Handwritten signature]

Adriana Ramalho
PSDB

15 FEB 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 79

do processo nº 01-195 de 2014 21/02/2017 (a)

João Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-135/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

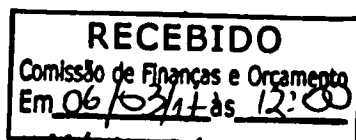
20/02/2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de Finanças e Orçamento.

03/03/17

Talro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232



Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

Isac Felix

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 09/03/17

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 80 a 81 e folha
de informação nº 01/06/17

Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

 Folha nº 80 do processo
 nº 195 de 14

 Welton Carlos de Cristo Alve
 RE. 11.470

fls. 91

PAH

668/2017

**PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 195/2014**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa obrigar as empresas concessionárias e permissionárias do transporte coletivo urbano de passageiro do Município de São Paulo a instalar em seus carros, aparelhos de ar condicionado e sistema "wi-fi". A instalação será realizada mantendo-se o preço das passagens cobradas anteriormente ao melhoramento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, a fim de adequar o texto do projeto à melhor técnica legislativa, conforme acordado com o autor da propositura, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 195/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, sejam concessionários ou permissionários, instalem em seus carros, aparelhos de ar condicionado, sistema wi-fi, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Ficam obrigadas as empresas concessionárias e permissionárias do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo a instalem, em seus carros, aparelhos de ar condicionado e Sistema wi-fi.

Art. 2º. A instalação tratada no artigo anterior será realizada mantendo-se o preço das passagens cobradas anteriormente ao melhoramento.

PL 195/2014



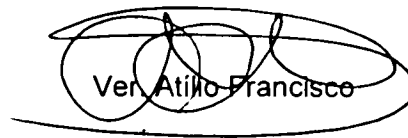
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 81 do processo
nº 195 de 14 fls. 92
Welton Carlos de Cristo Atves
RF. 11.479

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

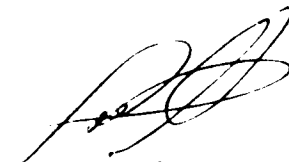
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31/05/2014

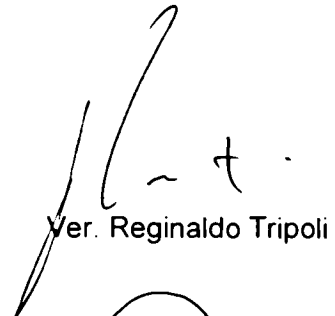

Ver. Jair Tatto
Presidente


Ver. Atilio Francisco

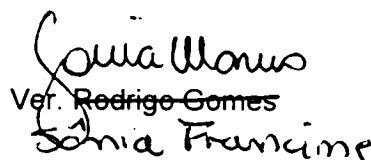
Ver. Aurélio Nomura

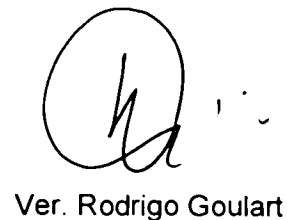

Ver. Isac Felix
Relator


Ver. Ota


Ver. Reginaldo Tripoli


Ver. Ricardo Nunes

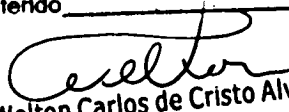

Ver. Rodrigo Gomes
Sônia Francine


Ver. Rodrigo Goulart

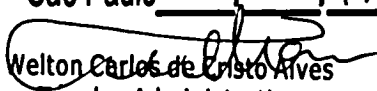
RELCOM

672/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 01/06/2017
Pág. 78 Col. 04
Conferido _____


Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479

À SGP 21

São Paulo 01/06/17

Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479